

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

| I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade   |    |
|--|----|
| * Regulamento (CEE) n.º 1441/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola .....  | 1  |
| * Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas .....   | 3  |
| Regulamento (CEE) n.º 1443/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....  | 9  |
| Regulamento (CEE) n.º 1444/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....  | 11 |
| Regulamento (CEE) n.º 1445/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....   | 13 |
| Regulamento (CEE) n.º 1446/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....  | 15 |
| Regulamento (CEE) n.º 1447/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino .....           | 17 |
| Regulamento (CEE) n.º 1448/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....  | 19 |
| Regulamento (CEE) n.º 1449/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias ..... | 22 |

|   |    |
|---|----|
| * Regulamento (CEE) n.º 1450/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo aos direitos aplicáveis, na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, às alfaces ( <i>iceberg</i> ) em proveniência de Espanha e Portugal .....   | 25 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1451/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à fixação de um tecto e de uma vigilância comunitária das importações de alfaces ( <i>iceberg</i> ) originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1988) .....  | 26 |
| Regulamento (CEE) n.º 1452/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção .....  | 28 |
| Regulamento (CEE) n.º 1453/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3549/87 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detido por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada .....   | 29 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1454/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia .....   | 32 |
| Regulamento (CEE) n.º 1455/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção .....   | 33 |
| Regulamento (CEE) n.º 1456/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que adia a data da tomada a cargo e que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2374/79 .....  | 39 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1457/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e produtos hortícolas, no que diz respeito às couves-flor, tomates pêsegos, nectarinas, damascos e limões durante o mês de Junho de 1988 .....   | 41 |
| Regulamento (CEE) n.º 1458/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso, detida pelo organismo de intervenção italiano .....   | 43 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1459/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à cânfora do código NC ex 2914 e às outras vitaminas e seus derivados do código NC 2936, originárias da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho ..... | 46 |
| Regulamento (CEE) n.º 1460/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de uvas secas sultanas e uvas secas de Corinto da colheita de 1986 não transformadas destinadas a usos específicos .....   | 47 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1461/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo à fixação antecipada dos preços de uvas secas de Corinto da colheita de 1986, não transformadas e destinadas ao fabrico de determinados condimentos .....  | 49 |
| Regulamento (CEE) n.º 1462/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....  | 51 |
| Regulamento (CEE) n.º 1463/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas .....   | 54 |
| Regulamento (CEE) n.º 1464/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Junho de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar .....  | 56 |
| Regulamento (CEE) n.º 1465/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....  | 58 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1441/88 DO CONSELHO**

de 24 de Maio de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 <sup>(4)</sup>, prevê uma destilação obrigatória destinada a estabelecer o equilíbrio do mercado dos vinhos de mesa;

Considerando que o preço actualmente aplicável aos vinhos de mesa entregues para a destilação obrigatória é igual a 50 % do preço de orientação para um volume que não exceda 12,5 milhões de hectolitros e a 40 % para as quantidades suplementares;

Considerando que o nível de apoio assim concedido não desincentiva suficientemente a produção de vinhos não adaptados às exigências do mercado e, por consequência, coloca entraves à reabsorção do elevado excedente estrutural no sector; que se revela adequado, portanto, reduzir o citado nível de apoio;

Considerando que, para o efeito, é conveniente prever que, progressivamente, de agora até ao início da campanha de 1990/1991, o preço seja fixado, para as quantidades que excedam 10 % das utilizações normais, com base numa percentagem do preço de orientação progressivamente reduzida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº C 100 de 15. 4. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 20 de Maio de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.

1. O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. A quantidade a destilar, determinada nos termos do nº 3, será repartida entre os diferentes produtores de vinho de mesa de cada região de produção.

Para os produtores sujeitos à obrigação de destilar, a quantidade a destilar será igual a uma percentagem a fixar da sua produção de vinho de mesa e de produtos a montante do vinho de mesa, a determinar de acordo com os dados da sua declaração de produção.

Esta percentagem resulta de uma tabela progressiva estabelecida em função do rendimento por hectare e pode variar de uma região para outra tendo em consideração os rendimentos obtidos anteriormente.

Esta excepção das regiões cujo rendimento é sensivelmente inferior ao rendimento médio da Comunidade, esta percentagem:

- é igual a zero para os rendimentos inferiores a pelo menos 70 % do rendimento médio da região em causa para o vinho de mesa,
- não pode ser inferior a 75 % para os rendimentos superiores a 200 % do rendimento médio da região em causa para o vinho de mesa.

A percentagem do rendimento médio referida no primeiro travessão do quarto parágrafo pode ser alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º, em função do volume da produção e da quantidade total a destilar na Comunidade e em cada uma das regiões de produção.

A quantidade de vinho de mesa a entregar para destilação por cada produtor será igual à determinada nos termos do terceiro, quarto e quinto parágrafos; contudo, o produtor pode deduzir desta quantidade, no todo ou em parte, a quantidade de vinho de mesa ou de vinho apto a dar vinho de mesa entregue para a destilação referida no artigo 38º.»

2. O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

« 6. A partir da campanha de 1990/1991, o preço de compra dos vinhos de mesa entregues para destilação obrigatória será fixado com base nas quantidades que são objecto dessa destilação e:

- quando a quantidade total a destilar não exceder 10 % das utilizações normais estabelecidas para a campanha em causa com base no balanço previsional previsto no artigo 31º, será igual a 50 % do preço de orientação de cada um dos tipos de vinho de mesa, fixado para essa campanha,
- quando a quantidade total a destilar for superior a 10 % das utilizações normais referidas no primeiro travessão, será igual à percentagem do preço de orientação de cada um dos tipos de vinhos de mesa, fixado para a campanha em causa, resultante da média ponderada entre a percentagem referida no primeiro travessão, aplicada ao volume que corresponda a 10 % das utilizações normais, e a percentagem de 7,5 % do preço de orientação de cada um dos tipos de vinhos de mesa, aplicada às quantidades que excedam esse volume.

Para as campanhas de 1988/1989 e 1989/1990 :

- aplica-se a percentagem de 50 % do preço de orientação à quantidade referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo,
- sempre que a quantidade total a destilar seja superior à quantidade mencionada, a percentagem do preço de orientação a utilizar na determinação do preço de compra é fixada de acordo com o procedi-

mento previsto no artigo 83º, de modo a assegurar uma transição harmoniosa entre as percentagens do preço de orientação válidas, respectivamente, para as campanhas de 1987/1988 e 1990/1991.

O preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor pelas quantidades entregues para destilação obrigatória, para além das entregues para destilação preventiva, não pode ser inferior ao preço indicado nos parágrafos anteriores. Aplica-se, igualmente, aos vinhos em estreita relação económica com cada um dos tipos de vinho de mesa. »

#### *Artigo 2º*

Antes do início da segunda etapa do período transitório previsto no Acto de Adesão às Comunidades Europeias, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá as adaptações adequadas ao regime da destilação obrigatória referido no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 aplicáveis a Portugal.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H.-D. GENSCHER

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1442/88 DO CONSELHO**

de 24 de Maio de 1988

**relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o aumento contínuo do desequilíbrio do mercado vitivinícola torna imperiosa a necessidade de aplicar medidas cuja amplitude e eficácia permitam, a médio prazo, reconduzir definitivamente a produção ao nível da procura;

Considerando que a experiência adquirida em matéria de redução do potencial vitícola, nomeadamente, através da aplicação do Regulamento (CEE) nº 777/85 do Conselho, de 26 de Março de 1985, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1985/1986 a 1989/1990, de prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3775/85 <sup>(4)</sup>, tornou notória a conveniência de reforçar o esforço empreendido; que é, nomeadamente, necessário alargar a possibilidade de abandono a todas as categorias de superfícies vitícolas;

Considerando que é conveniente incentivar o abandono das superfícies vitícolas por intermédio da concessão, durante as próximas oito campanhas vitícolas, de prémios cujo montante será modulado em função da produtividade das superfícies em questão, de modo a ter em conta, tanto o custo da operação de arranque e da perda do direito de replantação, como a perda de rendimentos futuros;

Considerando que, no caso de empresários que abandonem definitivamente a actividade agrícola, o incentivo da medida pôde ser aumentado se for previsto que o regime do prémio único possa ser substituído pelo regime de um prémio anual;

Considerando que uma redução do número das explorações permitirá limitar a dispersão da oferta no mercado e simplificar a gestão deste último; que é, pois, oportuno prever um incentivo suplementar para os empresários que abandonem a totalidade da respectiva superfície vitícola;

Considerando que convém ter em conta a situação dos preços institucionais e de mercado, válidos em Espanha durante o período de transição previsto pelo Acto de

Adesão às Comunidades Europeias, de modo a assegurar o equilíbrio entre o nível dos prémios de abandono e o rendimento resultante para os empresários dos referidos preços;

Considerando que, para permitir no plano administrativo uma boa gestão da concessão dos prémios de abandono, é necessário fixar datas limite para a introdução dos pedidos e estabelecer condições a respeitar pelo requerente;

Considerando que o abandono das superfícies vitícolas pelos empresários que sejam membros de organizações cooperativas que procedam à transformação em comum das uvas colhidas pelos respectivos membros pode reduzir as quantidades de uvas entregues e gerar um aumento dos custos de transformação; que, por conseguinte, é justo prever que os efeitos negativos possam ser compensados; que, tomando em consideração as diferenças existentes ao nível das estruturas vitícolas no interior da Comunidade, é oportuno que o eventual regime de compensação seja adoptado pelos Estados-membros;

Considerando que parece adequado conceder aos empresários que alijem essa medida e contribuam deste modo para o saneamento duradouro do mercado beneficiem de uma diminuição, que poderá ir até à isenção da sua participação na destilação obrigatória dos vinhos de mesa referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1441/88 <sup>(6)</sup>; que se justifica prever que essa diminuição se efectue em função da redução do potencial vitícola realizado e exigir, para a concessão desse benefício, que a diminuição em causa represente, pelo menos, 50 hectolítros;

Considerando que, em certas áreas vitícolas, a redução da actividade agrícola pode implicar graves problemas, nomeadamente quanto ao aspecto do escoamento, e pôr novamente em causa a política qualitativa em curso; que, por conseguinte, é conveniente prever a possibilidade de não aplicar ou de aplicar apenas parcialmente o regime de abandono, fixando, simultaneamente, limites que garantam que a medida terá uma aplicação eficaz e respeitará o equilíbrio necessário entre as diferentes áreas vitícolas da Comunidade; que, além disso, é oportuno prever procedimentos que permitam obviar a dificuldades eventualmente encontradas e, nos casos de extrema urgência, a possibilidade de suspender ou limitar a aplicação do regime de abandono;

<sup>(1)</sup> JO nº C 100 de 15. 4. 1988, p. 11.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 20 de Maio de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Considerando que o prémio de abandono definitivo se reveste de interesse comunitário e se destina a contribuir para atingir os objectivos definidos no nº 1, alínea a) do artigo 39º do Tratado; que ao mesmo tempo esse prémio se destina a contribuir para restabelecer o equilíbrio entre a produção e as utilizações; que convém prever, para um período inicial de duas campanhas, o financiamento dessa medida em partes iguais pelas secções «Garantia» e «Orientação» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola;

Considerando que, para assegurar a máxima eficácia à acção prevista, é necessário fixar prazos de pagamento dos prémios aos beneficiários, prever a possibilidade de pagamento de adiantamentos sob reserva da constituição de uma garantia, assim como o pagamento aos Estados-membros, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), de adiantamentos correspondentes à participação comunitária, não deixando de assegurar que o pagamento dos prémios e a contribuição definitiva do Fundo fiquem subordinados à realização do arranque nas condições requeridas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. Os empresários:

a) Que explorem superfícies vitícolas cultivadas destinadas à produção de:

- vinho,
- uvas de mesa,
- uvas para secar, ou

b) Que explorem superfícies vitícolas cultivadas com videiras mães de porta-enxerto, desde que as variedades de porta-enxerto constem da classificação das castas,

beneficiam, durante as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, a seu pedido e nas condições estabelecidas pelo presente regulamento para o abandono definitivo da viticultura:

- de um prémio de abandono definitivo,
- bem como de um regime preferencial de destilação.

2. A concessão do prémio de abandono definitivo implica para o empresário a perda do direito de replantação da superfície objecto do prémio.

#### Artigo 2º

1. O montante do prémio por hectare será fixado do seguinte modo:

a) Para as superfícies não inferiores a 10 ares mas não superiores a 25 ares, cultivadas com variedades de uvas para vinho e que constituam a totalidade da superfície vitícola cultivada da exploração em questão: 3 600 ECUs;

b) Para as superfícies superiores a 25 ares cultivadas com variedades de uvas para vinho:

- 1 200 ECUs, se o rendimento médio por hectare não for superior a 20 hectolitros,
- 2 800 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 20 hectolitros mas não superior a 30 hectolitros,
- 3 500 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 30 hectolitros mas não superior a 40 hectolitros,
- 3 800 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 40 hectolitros mas não superior a 50 hectolitros,
- 5 250 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 50 hectolitros mas não superior a 90 hectolitros,
- 7 150 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 90 hectolitros mas não superior a 130 hectolitros,
- 9 200 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 130 hectolitros mas não superior a 160 hectolitros,
- 10 200 ECUs, se o rendimento médio por hectare for superior a 160 hectolitros,

c) Para as superfícies cultivadas com variedades classificadas, para a unidade administrativa em questão, como uvas de mesa ou, simultaneamente, como uvas de mesa e como variedades de uvas para vinho:

- 10 800 ECUs, quando se tratar de uma cultura em latada constituída por variedades de bago grande que constem de uma lista a estabelecer,
- 8 400 ECUs, quando se tratar de uma cultura em latada constituída por variedades que não as variedades referidas no primeiro travessão,
- 7 200 ECUs, quando se tratar de um sistema diferente do da cultura em latada e de variedades referidas no primeiro travessão,
- 6 000 ECUs, quando se tratar de um sistema diferente do da cultura em latada e de variedades diferentes das referidas no primeiro travessão;

d) Para as superfícies destinadas à produção de vinho próprio para a produção de aguardente de vinho com denominação de origem na região de Charentes: 7 200 ECUs;

e) Para as superfícies cultivadas com variedades classificadas, para a unidade administrativa em questão, como variedades de uvas para secar e como outras variedades: 7 200 ECUs;

f) Para as superfícies cultivadas com videiras mães de porta-enxerto: 6 000 ECUs.

2. Os montantes previstos no nº 1, à excepção do montante referido na alínea a), serão acrescidos de 600 ECUs por hectare se as superfícies em questão constituírem a totalidade da superfície vitícola cultivada pelo requerente.

3. O rendimento por hectare das superfícies arrancadas referidas na alínea b) do nº 1 será determinado com base no rendimento médio declarado para a exploração do beneficiário e com base na verificação no local antes do arranque, pelo organismo competente do Estado-membro, da capacidade produtiva da vinha a arrancar.

4. No que respeita a Espanha, os prémios referidos no nº 1, bem como o montante referido no nº 2, serão fixados, de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, de modo a que o desvio entre os montantes referidos no nº 1A do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 777/85 e os que constam dos nºs 1 e 2 seja reduzido de 3/7 no início da campanha de 1988/1989 e sucessiva e uniformemente no início de cada uma das campanhas seguintes, sendo o nível comunitário aplicável neste Estado-membro a partir da campanha de 1992/1993.

#### Artigo 3º

Não podem ser objecto do prémio de abandono definitivo:

- a) As superfícies vitícolas cultivadas de uma mesma exploração que, no total, sejam inferiores ou iguais a 25 ares, com excepção das superfícies não inferiores a 10 ares sempre que constituam a totalidade das superfícies vitícolas cultivadas da exploração em causa;
- b) As superfícies vitícolas cultivadas relativamente às quais tenham sido constatadas, desde 1976, infracções às disposições comunitárias ou nacionais relativas ao regime das plantações;
- c) As superfícies vitícolas que já não são cultivadas;
- d) As superfícies vitícolas plantadas após a entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 4º

1. Os pedidos de concessão do prémio devem ser apresentados junto dos serviços designados pelos Estados-membros até 31 de Dezembro de cada campanha.

Se os pedidos forem relativos a superfícies vitícolas cultivadas como variedade de uvas para vinho, deverão ser completados por uma declaração oficial que certifique o rendimento por hectare determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 2º.

2. A concessão do prémio fica subordinada a uma declaração escrita na qual o requerente se compromete a proceder ou a mandar proceder, antes de 15 de Maio do ano seguinte ao da apresentação do pedido, ao arranque das videiras nas superfícies para as quais o prémio foi pedido.

3. Além disso, o prémio só será concedido se o requerente:

- tiver, nos termos da legislação nacional e no momento da apresentação do pedido, o direito de dispor da superfície em causa,
- apresentar no caso de não preencher a condição referida no primeiro travessão, o acordo escrito do proprietário da superfície.

4. Os Estados-membros podem antecipar as datas previstas no primeiro parágrafo do nº 1 e no nº 2.

#### Artigo 5º

Para a concessão do prémio de abandono definitivo, as superfícies de cultura associada são expressas em superfícies de cultura pura segundo o coeficiente de conversão habitual para a área de produção em causa.

#### Artigo 6º

O montante do prémio de abandono definitivo será pago, o mais tardar, no final do ano civil seguinte àquele durante o qual o pedido de prémio foi apresentado, com a condição de o requerente ter provado que procedeu efectivamente ao arranque.

A pedido do empresário, ser-lhe-á adiantado o prémio com a condição de ele constituir uma garantia a determinar.

#### Artigo 7º

1. Os Estados-membros podem prever que, para os empresários membros de uma cave cooperativa ou de uma outra associação de empresários vitícolas, os prémios previstos no nº 1 do artigo 2º sejam diminuídos de um montante igual, no máximo, a 15 %. Nesse caso, as somas correspondentes a essa diminuição serão pagas às caves ou associações em questão.

2. Sem prejuízo do nº 1 os Estados-membros podem prever disposições que incluam uma compensação nacional para as caves cooperativas e outras associações de empresários vitícolas que provem:

- que reduziram a respectiva actividade no seguimento da redução das entregas dos membros, resultante da concessão do prémio de abandono definitivo,
- que a superfície explorada pelos respectivos membros foi reduzida de, no mínimo, 10 % em relação à explorada durante a campanha de 1987/1988.

O montante da compensação nacional não pode exceder as perdas originadas pela redução da actividade.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições eventualmente adoptadas em aplicação do presente artigo.

#### Artigo 8º

1. O empresário que tenha direito ao prémio na sequência do abandono definitivo de uma superfície destinada à produção de vinho de mesa beneficia, além disso, a seu pedido, no que diz respeito à obrigação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 de uma isenção:

- total, quando a exploração tenha sofrido uma diminuição do potencial de produção de vinho de mesa superior a 50 %,
- igual a um ou vários níveis a fixar segundo o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quando a diminuição do potencial se tenha situado entre 20 % e 50 %,

na condição de a diminuição do potencial ser, no mínimo, de 50 hectolitros.

Não será admitida nenhuma isenção quando a diminuição do potencial for inferior a 20 %.

A isenção referida no primeiro parágrafo não é aplicável ao volume resultante de um aumento, após concessão do prémio de abandono, do potencial de produção decorrente de um aumento da superfície da exploração e/ou do rendimento.

2. A percentagem de diminuição do potencial de produção de vinho de mesa é igual à relação entre a quantidade obtida multiplicando o rendimento determinado nos termos do nº 3 do artigo 2º pela superfície arrancada e a média da produção de vinho de mesa declarada para a exploração durante as cinco campanhas vitícolas que precedam o arranque; no entanto, os volumes de produção da campanha mais importante e da campanha menos importante não serão tomados em consideração para o cálculo da média da referida produção.

#### Artigo 9º

Se o empresário beneficiar do subsídio anual referido no nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que institui um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola (1), o prémio de abandono definitivo referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser concedido, a pedido do interessado, sob a forma de um prémio anual, de um montante máximo elegível de 1 350 ECUs por hectare, que será então concedido durante o período fixado para o referido subsídio anual. A concessão desse prémio exclui, relativamente às superfícies vitícolas, o prémio complementar por hectare referido no nº 1, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1096/88.

#### Artigo 10º

1. Os Estados-membros controlarão o respeito pelos compromissos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 4º.
2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos resultados desse controlo.

#### Artigo 11º

O Conselho procederá, até 1 de Abril de 1990, a uma análise exaustiva de todos os elementos das medidas de arranque adoptadas e deliberará, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, acerca dos ajustamentos que se verificarem necessários.

#### Artigo 12º

1. Mediante a apresentação de pedido fundamentado, a Comissão poderá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, autorizar um Estado-membro a não aplicar as medidas previstas no presente regulamento até um limite de 10 % do potencial

de produção do Estado-membro em causa, nas zonas em que:

- as condições naturais, ou
- o risco de despovoamento, ou
- os riscos para a política de qualidade, ou
- o benefício de prémios de reestruturação concedidos ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (2),

desaconselhem uma redução da produção.

2. A Comissão pode atender às dificuldades socioeconómicas de outras zonas, para além das referidas no nº 1, nomeadamente daquelas em que as possibilidades de culturas alternativas são limitadas. Nos casos em que essas dificuldades sejam particularmente graves, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa a não aplicar nessas zonas as medidas previstas no presente regulamento, para além de uma percentagem do potencial produtivo da zona em causa, a determinar pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Para os efeitos dos nºs 1 e 2, uma zona corresponde a uma área geográfica administrativa cujas características manifestem uma homogeneidade da vinha.

4. A aplicação das medidas referidas nos nºs 1 e 2 apenas poderá incidir sobre um máximo de 10 % do potencial de produção do Estado-membro em causa. Este potencial de produção é calculado com base na produção média verificada ao longo das campanhas de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar as medidas necessárias para evitar uma aplicação manifestamente desequilibrada do presente regulamento por entre os diferentes Estados-membros ou por entre as regiões dos diferentes Estados-membros e, nomeadamente, nas zonas que têm de enfrentar graves problemas socioeconómicos.

Na expectativa de uma decisão do Conselho, a Comissão pode, em caso de urgência e caso haja o risco de se proceder a arranques maciços, suspender ou limitar a aplicação do presente regulamento numa ou várias unidades administrativas.

#### Artigo 13º

A Comissão empreenderá as acções necessárias para assegurar a informação completa e pormenorizada dos empresários interessados nas medidas previstas no presente regulamento. Essas acções devem permitir que os empresários disponham de todos os elementos de apreciação necessários para decidir do abandono total ou parcial das respectivas superfícies vitícolas.

#### Artigo 14º

1. São elegíveis para o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secções « Garantia » e « Orientação » a seguir designado « Fundo », as despesas suportadas pelos Estados-membros ao abrigo do presente regulamento.

(1) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27.

2. O Fundo reembolsará aos Estados-membros 70 % das despesas suportadas a título do presente regulamento.

Para as campanhas de 1988/1989 e de 1989/1990, o reembolso será assegurado em 50 % pela secção « Garantia » e em 50 % pela secção « Orientação ».

As regras de repartição entre a secção « Garantia » e a secção « Orientação » serão revistas à luz dos resultados obtidos quanto ao saneamento dos mercados, no âmbito das medidas previstas no artigo 11º.

3. O Fundo pagará aos Estados-membros um adiantamento com base na notificação :

- de uma relação das superfícies para as quais os pedidos de concessão do prémio de abandono definitivo foram apresentados antes da data limite estabelecida nos termos do artigo 4º,
- do compromisso de pagar as dotações recebidas do Fundo antes do final do mesmo ano aos beneficiários que preenchem a condição referida no nº 2 do artigo 4º.

Esse adiantamento equivale, no máximo, a 70 % dos montantes dos prémios pedidos.

#### *Artigo 15º*

1. Os pedidos de participação do Fundo serão apresentados anualmente pelos Estados-membros antes de 1 de Maio.

2. A Comissão tomará uma decisão relativamente a esses pedidos, tão rapidamente quanto possível, nos termos do processo previsto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

#### *Artigo 16º*

1. O montante a pagar pelo Fundo aos Estados-membros será fixado definitivamente após apresentação anual, antes de 1 de Abril, de uma relação dos prémios de abandono definitivo pagos aos beneficiários durante o ano anterior.

2. Os adiantamentos que não forem utilizados durante o ano para que foram recebidos serão deduzidos das somas a pagar a título do ano seguinte.

3. As regras de execução dos artigos 14º e 15º, bem como do presente artigo, serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

#### *Artigo 17º*

1. Sem prejuízo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70, os Estados-membros tomarão, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias à recuperação das somas pagas caso os compromissos referidos no artigo 4º não sejam respeitados. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas aplicadas e, nomeadamente, comunicar-lhe-ão periodicamente o estado dos processos administrativos e judiciais a elas relativos.

2. As somas recuperadas serão pagas aos organismos ou serviços pagadores e deduzidos por estes das despesas financiadas pelo Fundo proporcionalmente ao financiamento comunitário.

3. As consequências financeiras resultantes da impossibilidade de recuperar as somas pagas serão suportadas pela Comunidade proporcionalmente ao financiamento comunitário.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

#### *Artigo 18º*

No âmbito da comunicação referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os Estados-membros comunicarão à Comissão, durante as campanhas referidas no nº 1 do artigo 1º, as superfícies vitícolas que foram arrancadas com benefício do prémio correspondente. A Comissão terá em consideração essas informações no relatório referido no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

#### *Artigo 19º*

O presente regulamento não prejudica a concessão de auxílios previstos pelas regulamentações nacionais destinados a atingir objectivos análogos aos que são prosseguidos pelo presente regulamento. A concessão desses auxílios, à excepção da compensação referida no artigo 7º, está sujeita ao exame dos mesmos nos termos dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

#### *Artigo 20º*

Sem prejuízo das disposições especiais, as regras de execução do presente regulamento, nomeadamente as que respeitam :

- à garantia referida no segundo parágrafo do artigo 6º,
- à aplicação aos empresários membros de uma cave cooperativa da isenção da destilação obrigatória prevista no artigo 8º,

serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

#### *Artigo 21º*

A referência « 1989/1990 » constante do título do Regulamento (CEE) nº 777/85 e do nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 1º, bem como do nº 2 do seu artigo 9º, é substituída pela referência « 1987/1988 ».

#### *Artigo 22º*

O presente regulamento não se aplica a Portugal.

#### *Artigo 23º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H.-D. GENSCHER

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1443/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Maio de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Código NC  | Direitos niveladores |                                      |
|------------|----------------------|--------------------------------------|
|            | Portugal             | Países terceiros                     |
| 0709 90 60 | 16,55                | 177,41                               |
| 0712 90 19 | 16,55                | 177,41                               |
| 1001 10 10 | 73,91                | 251,43 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 1001 10 90 | 73,91                | 251,43 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 1001 90 91 | 11,45                | 190,09                               |
| 1001 90 99 | 11,45                | 190,09                               |
| 1002 00 00 | 51,75                | 165,03 <sup>(3)</sup>                |
| 1003 00 10 | 45,43                | 169,63                               |
| 1003 00 90 | 45,43                | 169,63                               |
| 1004 00 10 | 101,89               | 145,72                               |
| 1004 00 90 | 101,89               | 145,72                               |
| 1005 10 90 | 16,55                | 177,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> |
| 1005 90 00 | 16,55                | 177,41 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> |
| 1007 00 90 | 40,05                | 184,34 <sup>(4)</sup>                |
| 1008 10 00 | 45,43                | 100,51                               |
| 1008 20 00 | 45,43                | 150,88 <sup>(4)</sup>                |
| 1008 30 00 | 45,43                | 62,73 <sup>(5)</sup>                 |
| 1008 90 10 | (7)                  | (7)                                  |
| 1008 90 90 | 45,43                | 62,73                                |
| 1101 00 00 | 31,23                | 281,33                               |
| 1102 10 00 | 87,65                | 246,25                               |
| 1103 11 10 | 128,41               | 403,56                               |
| 1103 11 90 | 31,32                | 301,42                               |

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1444/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Maio de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão,*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

| Código NC  | Corrente<br>5 | 1º período<br>6 | 2º período<br>7 | 3º período<br>8 |
|------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 0709 90 60 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 0712 90 19 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1001 10 10 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1001 10 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1001 90 91 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1001 90 99 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1002 00 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1003 00 10 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1003 00 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1004 00 10 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1004 00 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1005 10 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1005 90 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1007 00 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1008 10 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1008 20 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1008 30 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1008 90 90 | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1101 00 00 | 0             | 0               | 0               | 0               |

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

| Código NC  | Corrente<br>5 | 1º período<br>6 | 2º período<br>7 | 3º período<br>8 | 4º período<br>9 |
|------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1107 10 11 | 0             | 0               | 0               | 0               | 0               |
| 1107 10 19 | 0             | 0               | 0               | 0               | 0               |
| 1107 10 91 | 0             | 0               | 0               | 0               | 0               |
| 1107 10 99 | 0             | 0               | 0               | 0               | 0               |
| 1107 20 00 | 0             | 0               | 0               | 0               | 0               |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1445/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1381/88 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

<sup>(5)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

| Código NC  | Portugal | Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(1)</sup> | ACP ou PTOM <sup>(1)(2)(3)</sup> | Regimo do Regulamento (CEE) nº 3877/86 |
|------------|----------|---|----------------------------------|--|
| 1006 10 91 | —        | 324,13  | 158,46                           | —                                      |
| 1006 10 99 | —        | 307,18  | 149,99                           | 230,39                                 |
| 1006 20 10 | —        | 405,16  | 198,98                           | —                                      |
| 1006 20 90 | —        | 383,98  | 188,39                           | 287,99                                 |
| 1006 30 11 | 13,05    | 534,26  | 255,20                           | —                                      |
| 1006 30 19 | 12,97    | 614,44  | 295,33                           | 460,83                                 |
| 1006 30 91 | 13,90    | 568,99  | 272,14                           | —                                      |
| 1006 30 99 | 13,90    | 658,68  | 316,99                           | 494,01                                 |
| 1006 40 00 | 0        | 147,07  | 70,53                            | —                                      |

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1446/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1382/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor

devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

*(em ECU/t)*

| Código NC  | corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|
|            | 5        | 6          | 7          | 8          |
| 1006 10 91 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 10 99 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 20 10 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 20 90 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 30 11 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 30 19 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 30 91 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 30 99 | 0        | 0          | 0          | —          |
| 1006 40 00 | 0        | 0          | 0          | 0          |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1447/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1388/88<sup>(4)</sup>, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/88<sup>(6)</sup>, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 43.

## ANEXO I

## Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

| Estado-membro ou regiões de Estado-membro | Grupo de qualidades (categorias e classe) |
|---|---|
| Bélgica                                   | AU, AR, AO                                |
| Dinamarca                                 | AR, AO, CR, CO                            |
| República Federal da Alemanha             | AU, AR,                                   |
| Espanha                                   | AU, AR, AO                                |
| França                                    | AU, AR, AO, CR, CO                        |
| Irlanda                                   | CU, CR, CO                                |
| Itália                                    | AR, AO                                    |
| Luxemburgo                                | AR, AO, CR, CO                            |
| Países Baixos                             | AR  |
| Grã-Bretanha                              | CU,                                       |
| Irlanda do Norte                          | CU, CR, CO                                |

## ANEXO II

## Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

| Qualidade (categoria e classe) | Preço equivalente carcaça | Preço quarto dianteiro |                   |
|--------------------------------|---------------------------|------------------------|-------------------|
|                                |                           | corte direito (1)      | corte pistola (2) |
| AU2                            | 307,803                   | 246,242                | 230,852           |
| AU3                            | 303,575                   | 242,860                | 227,681           |
| AR2                            | 302,521                   | 242,017                | 226,891           |
| AR3                            | 298,187                   | 238,550                | 223,640           |
| AO2                            | 282,141                   | 225,713                | 211,606           |
| AO3                            | 277,854                   | 222,283                | 208,391           |
| CU2                            | 314,355                   | 251,484                | 235,766           |
| CU3                            | 310,036                   | 248,029                | 232,527           |
| CU4                            | 301,400                   | 241,120                | 226,050           |
| CR3                            | 303,627                   | 242,902                | 227,720           |
| CR4                            | 294,800                   | 235,840                | 221,100           |
| CO3                            | 288,170                   | 230,536                | 216,128           |

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1448/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessá-

rios para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numérico de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECUs/t)

| Código do produto | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período | 5º período |
|-------------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|
|                   | 6        | 7          | 8          | 9          | 10         | 11         |
| 1107 10 11 000    | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 1107 10 19 000    | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 1107 10 91 000    | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 1107 10 99 000    | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 1107 20 00 000    | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          | 0          |

(Em ECUs/t)

| Código do produto | 6º período | 7º período | 8º período | 9º período | 10º período | 11º período |
|-------------------|------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|
|                   | 12         | 1          | 2          | 3          | 4           | 5           |
| 1107 10 11 000    | 0          | 0          | 0          | 0          | 0           | 0           |
| 1107 10 19 000    | 0          | 0          | 0          | 0          | 0           | 0           |
| 1107 10 91 000    | 0          | 0          | 0          | 0          | 0           | 0           |
| 1107 10 99 000    | 0          | 0          | 0          | 0          | 0           | 0           |
| 1107 20 00 000    | 0          | 0          | 0          | 0          | 0           | 0           |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1449/88 DA COMISSÃO**  
de 27 de Maio de 1988

relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, manifesta-se oportuno abrir em relação ao trigo duro uma adjudicação da restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que, com o fim de assegurar o seu abastecimento, indica-se que a adjudicação à exportação seja limitada aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para o trigo duro que corresponde à qualidade requerida; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade do trigo duro exportado com essa qualidade;

Considerando que as modalidades de aplicação do processo de adjudicação foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 <sup>(5)</sup>; que entre os compromissos da adjudicação figura a obrigação de depositar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de adjudicação de 12 ECUs por tonelada, a constituir aquando da apresentação da oferta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados seja idêntica;

Considerando que podem ser derogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a

respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que um bom desenvolvimento de um processo de adjudicação para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das ofertas depositadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procedeu-se a uma adjudicação da restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.

2. A adjudicação refere-se a trigo duro a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias referidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão <sup>(6)</sup>.

3. A adjudicação está aberta até 25 de Maio de 1989. Durante a sua duração procede-se a adjudicações semanais em relação às quais são determinadas as quantidades e as datas de depósito no anúncio de adjudicação.

Com derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 2 de Junho de 1988.

*Artigo 2º*

Uma proposta não é válida se não disser respeito pelo menos a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ECUs por tonelada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 257 de 9. 9. 1986, p. 32.

<sup>(6)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia do depósito da oferta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito da presente adjudicação são válidos a partir da data da sua emissão na aceção do nº 1 até fim do quarto mês seguinte.

*Artigo 5º*

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar sequência à adjudicação.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos concorrentes cuja oferta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou ao nível inferior.

3. A restituição só pode ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento

(CEE) nº 1569/77 da Comissão <sup>(2)</sup>, excepto os grãos partidos : 8 % no máximo.

Para tal, o organismo competente manda proceder, através de um organismo ou de uma sociedade autorizada, a uma análise da mercadoria carregada. As despesas de amostragem e de análise ficam a cargo do adjudicatário.

4. No caso da qualidade não estar em conformidade com a definida no nº 3, a restituição será diminuída de um montante de 50 ECUs por tonelada.

*Artigo 6º*

As ofertas depositadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para o depósito semanal das ofertas, tal como o previsto no anúncio de adjudicação. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de ofertas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido na alínea precedente.

*Artigo 7º*

As horas fixadas para o depósito das ofertas são as horas da Bélgica.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.

*ANEXO*

**Adjudicação semanal da restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias**

Fim do prazo para a apresentação das ofertas (data/hora)

| 1                         | 2                        | 3   |
|---------------------------|--------------------------|---|
| Numeração dos proponentes | Quantidades em toneladas | Montante da restituição à exportação em ECUs/tonelada |
| 1                         |                          |   |
| 2                         |                          |   |
| 3                         |                          |   |
| etc.                      |                          |   |

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1450/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo aos direitos aplicáveis, na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, às alfaces (*iceberg*) em proveniência de Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo da alínea b), do seu artigo 75º e o nº 4, primeiro parágrafo da alínea b) do seu artigo 243º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4161/87 do Conselho (1) determinou os direitos de base a considerar na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas pelo Acto de Adesão;

Considerando que é conveniente favorecer a comercialização de alface repolhuda frisada (*Lactuca sativa L*, variedade *capitata*, tipo *crisp head*) (*iceberg*), proveniente de Espanha e de Portugal na Comunidade Económica Europeia na sua composição de 31 de Dezembro de 1985; que, em consequência, é conveniente proceder, a um ritmo mais rápido do que o inicialmente previsto para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro

dos anos de 1988 e 1989, a uma redução do direito aduaneiro aplicável na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, aos citados produtos que, em Espanha e em Portugal preenchem as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Horticolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Em relação às alfaces repolhudas, frisadas (*Lactuca sativa L*, variedade *capitata*, tipo *crisp head*) (*iceberg*) do código NC ex 0705 11 10, provenientes de Espanha e de Portugal, caso preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, o direito aduaneiro aplicável na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, é alterado para:

| Períodos                            | Espanha                                | Portugal                               |
|-------------------------------------|--|--|
| 1 de Julho a 30 de Setembro de 1988 | 9,4 % + min.<br>1,7 ECU/100 kg líquido | 9,4 % + min.<br>1,6 ECU/100 kg líquido |
| 1 de Julho a 30 de Setembro de 1989 | 8,2 % + min.<br>1,5 ECU/100 kg líquido | 8,2 % + min.<br>1,3 ECU/100 kg líquido |

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 395 de 31. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1451/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à fixação de um tecto e de uma vigilância comunitária das importações de alfáces (*iceberg*) originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1988)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 13ºA e 22º,

Considerando que o artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 468/85 prevê que os produtos nele enumerados, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, sejam sujeitos na importação na Comunidade a direitos reduzidos progressivamente; que o benefício da redução dos direitos está limitado aos tectos, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que, dentro desse tecto pautal, o direito é reduzido progressivamente à quantidade da percentagem fixada no referido artigo durante o mesmo período e ao mesmo ritmo que a prevista nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, pelo Regulamento (CEE) nº 1450/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo aos direitos aplicáveis, na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, às alfáces (*iceberg*) em proveniência de Espanha e de Portugal<sup>(3)</sup>, foi adoptada para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1988 uma suspensão parcial do direito aduaneiro aplicável a estes Estados-membros; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho dos Ministros ACP-CEE relativa à aplicação antecipada do Protocolo à Terceira Convenção ACP-CEE na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias<sup>(4)</sup>, Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferen-

cial no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1113/88<sup>(6)</sup>; que, por consequência, a referida concessão pautal não se aplica actualmente em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão no tecto, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento do direito da pauta aduaneira logo que se atinja o referido tecto à escala comunitária;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação ao tecto e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer o direito da pauta aduaneira logo que se atinja esse tecto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a um tecto e a uma vigilância comunitária na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

A designação dos produtos referidos no parágrafo anterior, o seu código NC, o direito aduaneiro aplicável, o período de validade e o nível do tecto é indicado no anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(3)</sup> Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 33.

2. As imputações no tecto efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no tecto se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança do direito aduaneiro.

A situação de esgotamento do tecto é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas, em conformidade com as modalidades

anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

3. Logo que o tecto seja atingido, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança do direito aduaneiro aplicável em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decêndio.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

*ANEXO*

| Nº de ordem | Código NC     | Designação das mercadorias   | Direito aduaneiro aplicável       | Montante do limite máximo (em toneladas) |
|-------------|---------------|--|-----------------------------------|--|
| 12.0050     | ex 0705 11 10 | Alfices repolhudas :<br>— Alfice repolhuda, frisada [( <i>Lactuca sativa L.</i> variedade <i>capitata</i> , tipo <i>crisp head (iceberg)</i> ], de 1 de Julho a 30 de Setembro | 9,4 % min. 1,7 ECU/100 kg líquido | 1 000                                    |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1452/88 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1988**  
**relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida**  
**por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os organismos de intervenção dinamarquês, alemão, irlandês e do Reino Unido dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, consequentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1453/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3549/87 relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detido por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3549/87 da Comissão <sup>(3)</sup> previu a venda de quartos dianteiros para a exportação no seu estado inalterado ou após desossagem; que, vistas as possibilidades de vender, é conveniente aumentar as quantidades em venda no quadro do regulamento enunciado anteriormente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3549/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Procede-se à venda de aproximadamente:

- 4 000 toneladas de carne de bovino com osso, detidas pelo organismo de intervenção italiano, e adquiridas antes de 1 de Janeiro de 1986,
- 65 toneladas de carne de bovino com osso, detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido, e adquiridas antes de 1 de Janeiro de 1985,
- 1 000 toneladas de carne de bovino com osso, detidas pelo organismo de intervenção espanhol, e adquiridas antes de 1 de Janeiro de 1985,
- 650 toneladas de carne de bovino com osso, detidas pelo organismo de intervenção irlandês antes de 1 de Janeiro de 1987.

As qualidades e os preços de venda são indicados no Anexo I.»

2. O Anexo I é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

3. O Anexo II é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 27. 11. 1987, p. 16.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en ECU por tonelada  
Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne  
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses  
Τιμή πώλησεως σε ECU ανά 100 kg προϊόντων  
Selling price in ECU per 100 kg of product  
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits  
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti  
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt  
Preço de venda expresso em ECUs por tonelada

## ITALIA

— *Quarti anteriori, provenienti dai:*

Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 60,00

## UNITED KINGDOM

— *Forequarters, from:*

Steers M / Steers H / Category C, classes U, R and O 60,00

## ESPAÑA

— *Cuartos delanteros:*

procedentes de animales jóvenes machos 60,00

## IRELAND

— *Forequarters, from:*

Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 60,00

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

**ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
Roma, via Palestro 81  
Tel. 49 57,283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03

**UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berks.  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

**ESPAÑA :** Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/o Beneficencia 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427 SENPA E

**IRELAND :** Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1454/88 DA COMISSÃO**  
de 27 de Maio de 1988

**relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4186/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia<sup>(2)</sup>,

Considerando que, em virtude das disposições do artigo 15º do Acordo de Cooperação e do Protocolo nº 1 supra-citados, os produtos indicados no artigo 1º são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite de um tecto anual de 648

toneladas, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

De 31 de Maio a 31 de Dezembro de 1988, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos adiante mencionados, originários da Jugoslávia:

| Nº de ordem | Código NC | Designação das mercadorias  |
|-------------|-----------|---|
| 01.0120     | 6403      | Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 400 de 31. 12. 1987, p. 6.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1455/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>; e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que a possibilidade de oferecer permanentemente carne de bovino à intervenção levou à criação de importantes armazenagens na Comunidade; que uma parte das compras de intervenção foi armazenada sob a forma de carne desossada, a fim de melhorar o sistema de intervenção nos termos do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(4)</sup>;Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77<sup>(6)</sup>, prevê que os preços de venda da carne de bovino congelada pelos organismos de intervenção passem a ser fixados forfetária e antecipadamente; que é aconselhado recorrer a este sistema de venda;Considerando que é importante dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(8)</sup>, no que diz respeito à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho<sup>(9)</sup> prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente dodos produtos armazenados neste território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão<sup>(10)</sup> determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, para evitar confusões, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Durante o período compreendido entre Junho e 8 de Julho de 1988 procede-se à venda de cerca de:

- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Julho de 1986,
- 70 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Julho de 1986.

As qualidades e os preços desta carne são indicados no Anexo I.

2. Durante o período compreendido entre 1 de Junho e 8 de Julho de 1988 procede-se à venda de cerca de:

- 800 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção dinamarquês armazenada antes de 1 de Novembro de 1987,
- 2 000 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1988,
- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1988,
- 500 toneladas de carne de bovino desossada em posse do organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Novembro de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.<sup>(5)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.<sup>(6)</sup> JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18.<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(8)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(9)</sup> JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

As qualidades e os preços desta carne estão indicados no Anexo II.

3. Os organismos de intervenção vendem prioritariamente a carne de mais longa duração de armazenagem.

4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, dos seus artigos 2º a 5º.

5. As informações relativas às quantidades, bem como aos locais onde se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en ECU por tonelada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Salgspriser i ECU/ton <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Selling prices expressed in ECU per tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Prix de vente exprimés en Écus par tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Preço de venda expresso em ECUs por tonelada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

| 1. DANMARK                      | <i>Ungtyre 1. kvalitet /<br/>Kategori A</i> | <i>Stude 1. kvalitet /<br/>Kategori C</i> |
|---------------------------------|---|---|
| Filet med entrecôte og tyndsteg | 3 820                                       | 3 720                                     |
|                                 |   |   |
| 2. UNITED KINGDOM               | <i>Steers / Category C</i>                  |   |
| Fillets                         | 9 500                                       |   |
| Striploins                      | 4 300                                       |   |

<sup>(1)</sup> En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

<sup>(1)</sup> Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

<sup>(1)</sup> In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

<sup>(1)</sup> Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> No caso de os produtos estarem armazenados fóra do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(2)</sup> Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

<sup>(2)</sup> Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

<sup>(2)</sup> Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

<sup>(2)</sup> Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

<sup>(2)</sup> These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

<sup>(2)</sup> Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

<sup>(2)</sup> Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

<sup>(2)</sup> Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

<sup>(2)</sup> Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Precio de venta expresado en ECU por tonelada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Salgspriser i ECU/ton <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Selling prices expressed in ECU per tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Prix de vente exprimés en Écus par tonne <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> — Preço de venda expresso em ECUs por tonelada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

|                                      | Ungtyre 1. kvalitet /<br>Kategori A | Stude 1. kvalitet /<br>Kategori C |
|--------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>1. DANMARK</b>                    |                                     |                                   |
| Inderlår med kappe                   | 3 870                               | 3 700                             |
| Tykstegsfilet med kappe              | 3 245                               | 3 120                             |
| Klump med kappe                      | 3 295                               | 3 125                             |
| Yderlår med lårtunge                 | 3 615                               | 3 365                             |
| Mørbrad med bismørbrad               | 9 605                               | 8 655                             |
| Bryst og slag                        | 1 870                               | 1 800                             |
| <b>2. BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND</b> |                                     |                                   |
|                                      | Bullen A /<br>Kategorie A           | Ochsen A /<br>Kategorie C         |
| Filet                                | 11 635                              | 11 415                            |
| Oberschalen                          | 3 945                               | 3 950                             |
| Unterschalen                         | 3 740                               | 3 675                             |
| Kugeln                               | 3 715                               | 3 655                             |
| Hüfte                                | 3 395                               | 3 400                             |
| Roastbeef                            | 6 160                               | 6 220                             |
| Kniekehlfleisch                      | 2 425                               | 2 425                             |
| Dünnung                              | 1 740                               | 1 740                             |
| Hesse                                | 2 200                               | 2 200                             |
| <b>3. IRELAND</b>                    |                                     |                                   |
|                                      | Steers / Category C                 |                                   |
| Insidés                              | 4 050                               |                                   |
| Outsidés                             | 3 835                               |                                   |
| Knuckles                             | 3 695                               |                                   |
| Rumps                                | 4 040                               |                                   |
| Forequarters (excluding cube rolls)  | 2 785                               |                                   |
| Plates and flanks                    | 1 845                               |                                   |
| Thin flanks                          | 1 845                               |                                   |
| Plates                               | 1 845                               |                                   |
| Shins and shanks                     | 2 400                               |                                   |
| Shins                                | 2 400                               |                                   |
| Shanks                               | 2 400                               |                                   |
| Filletts                             | 10 770                              |                                   |
| Striploins                           | 5 235                               |                                   |
| Briskets                             | 2 255                               |                                   |

<sup>(1)</sup> En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(2)</sup> I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

<sup>(3)</sup> Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

<sup>(4)</sup> Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

<sup>(5)</sup> In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

<sup>(6)</sup> Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

<sup>(7)</sup> Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

<sup>(8)</sup> Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

<sup>(9)</sup> No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(10)</sup> Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

<sup>(11)</sup> Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

<sup>(12)</sup> Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

<sup>(13)</sup> Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

<sup>(14)</sup> These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

<sup>(15)</sup> Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

<sup>(16)</sup> Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

<sup>(17)</sup> Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

<sup>(18)</sup> Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

## 4. UNITED KINGDOM

*Steers / Category C*

|                   |       |
|-------------------|-------|
| Topsides          | 4 170 |
| Silversides       | 4 015 |
| Thick flanks      | 3 610 |
| Rumps             | 4 110 |
| Foreribs          | 3 000 |
| Thin flanks       | 1 895 |
| Flanks (plate)    | 1 895 |
| Shins and shanks  | 2 640 |
| Pony parts        | 2 200 |
| Clod and sticking | 2 510 |
| Brisket           | 2 680 |
| Ponies            | 2 805 |
| Fillets           | 9 790 |
| Striploins        | 4 760 |

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III  
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção

DANMARK: Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
Tlf. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND: Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex: 411 156

IRELAND: Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berkshire  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1456/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

que adia a data da tomada a cargo e que altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1250/88<sup>(4)</sup>, fixa determinados preços de venda de carne de bovino tomada a cargo pelos organismos de intervenção antes de 1 de Outubro de 1987; que a situação destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que se considera necessário colocar à venda carne desossada detida pelos organismos de intervenção francês e irlandês;

Considerando que é conveniente derrogar o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(5)</sup>, tendo em conta as dificuldades adminis-

trativas suscitadas pela aplicação desta regra em determinados Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2374/79 é alterado da seguinte forma:

1. A data de «1 de Outubro de 1987» que figura no artigo 4º é substituída pela data de «1 de Janeiro de 1988».
2. O Anexo II é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 7. 5. 1988, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II  
 ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Precio de venta expresado en ECU por tonelada (1) — Salgspriser i ECU/ton (1) — Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) — Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο (1) — Selling prices expressed in ECU per tonne (1) — Prix de vente exprimés en Écus par tonne (1) — Prezzi di vendita espressi in ECU per tonnellata (1) — Verkooprijzen uitgedrukt in Ecu per ton (1) — Preço de venda expresso em ECUs per tonelada (1)

| FRANCE           | Catégorie A, classes U, R, O<br>Catégorie C, classes U, R, O |
|------------------|--|
| Filet            | 5 140  |
| Faux filet       | 3 250  |
| Tende de tranche | 1 900  |
| Tranche grasse   | 1 570  |
| Rumsteak         | 1 890  |
| Bavette          | 1 810  |
| Entrecôte        | 1 630  |
| Boule de gîte    | 1 830  |
| Gîte à la noix   | 1 830  |
| Jarret           | 1 140  |
| IRELAND          | Category C   |
| Insidés          | 1 900  |
| Outsidés         | 1 570  |
| Knuckles         | 1 830  |
| Rumps            | 1 890  |
| Forequarters     | 1 140  |
| Briskets         | 1 000  |
| Flank/plate      | 900  |

(1) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1457/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e produtos hortícolas, no que diz respeito às couves-flor, tomates pêssegos, nectarinas, damascos e limões durante o mês de Junho de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 (2),

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, deve ser fixado, para cada produto que consta do Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que a comercialização dos produtos em causa, colhidos no decurso de uma determinada campanha de comercialização se reparte, no que respeita:

- às couves-flor do mês de Maio ao mês de Abril do ano seguinte,
- aos tomates, do mês de Janeiro ao mês de Dezembro,
- aos pêssegos, às nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), do mês de Maio ao mês de Outubro,
- aos damascos, do mês de Maio ao mês de Agosto,
- aos limões, do mês de Junho ao mês de Maio do ano seguinte;

que, nomeadamente, para esses produtos, o Conselho, ainda não adoptou até agora os preços de base e os preços de compra aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1988; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a tomar medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector das frutas e produtos hortícolas em causa; que estas medidas são tomadas a título cautelar e não prejudicam as decisões do Conselho relativas aos preços para a campanha de 1988/89;

Considerando que, a título destas medidas cautelares, é conveniente assegurar a continuidade do regime das intervenções previsto nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 supracitado; que, para esse efeito, é conveniente fixar para o mês de Junho de 1988, os montantes a utilizar como elementos de cálculo para a determinação dos preços aos quais se efectuam as operações de intervenção supracitadas; que os montantes tomados em consideração correspondem aos níveis dos preços de base e de compra adoptados pela Comissão nas suas propostas ao Conselho para a fixação dos preços apli-

cáveis durante a campanha de 1988/89; que os montantes correspondem aos níveis dos preços em vigor durante a campanha de 1987/88, à excepção dos preços adoptados para as nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), produtos em relação aos quais o regime dos preços e das intervenções só se aplica a partir da campanha de 1988;

Considerando que a Espanha, durante a primeira fase, e Portugal, durante a primeira etapa, são autorizados a manter, no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor no regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 133º a 135º e 262º a 265º do Acto de Adesão; que, portanto, os preços e os montantes fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As operações de intervenção previstas nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são efectuadas a preços determinados com base nos seguintes montantes:

1. Para as couves-flor, durante o período de 1 a 30 de Junho de 1988,

- a título do preço de base: 24,97 ECUs/100 kg peso líquido,
- a título do preço de compra: 10,82 ECUs/100 Kg peso líquido.

Estes montantes referem-se às couves-flor coroadas da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

2. Para os tomates,

- a título do preço de base:
  - de 11 a 20 de Junho de 1988: 28,45 ECUs/100 Kg peso líquido,
  - de 21 a 30 de Junho de 1988: 25,91 ECUs/100 Kg peso líquido;
- a título do preço de compra:
  - de 11 a 20 de Junho de 1988: 10,82 ECUs/100 Kg peso líquido,
  - de 21 a 30 de Junho de 1988: 10,06 ECUs/100 Kg peso líquido.

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondos» e «sulcados» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros apresentados em embalagem.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

3. Para os pêssegos (não incluindo os pêssegos carecas e as nectarinas), para o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1988 ;

— a título do preço de base : 45,38 ECU/100 Kg peso líquido,

— a título do preço de compra : 25,21 ECU/100 Kg peso líquido.

Estes preços referem-se aos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill, Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime da categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

4. Para as nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), para o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1988 :

— a título do preço de base : 59,17 ECU/100 Kg de peso líquido,

— a título do preço de compra : 28,40 ECU/100 Kg de peso líquido.

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sungrand, Fantasia, Independence, May grand, Nectared, Snow Queen e Starkredgold da categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros apresentadas em embalagem.

5. Para os damascos, para o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1988 :

— a título do preço de base : 41,75 ECU/100 Kg peso líquido,

— título do preço de compra : 23,78 ECU/100 Kg peso líquido.

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

6. Para os limões, para o período compreendido entre 1 e 30 de Junho de 1988 :

— a título do preço de base : 43,72 ECU/100 Kg peso líquido,

— a título do preço de compra : 25,69 ECU/100 Kg peso líquido.

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, , apresentados em embalagem.

*NB* : Os preços indicados não incluem a incidência do custo da embalagem em que é apresentado o produto.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

As disposições do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das decisões a adoptar pelo Conselho em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 1988

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1458/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso, detida pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o organismo de intervenção italiano comprou determinadas quantidades de quartos traseiros no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2964/86<sup>(3)</sup> e (CEE) nº 1294/87<sup>(4)</sup> da Comissão; que, na actual situação de mercado, existem algumas possibilidades de escoar uma parte destas quantidades;Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 429/77<sup>(6)</sup>, prevê que os preços de venda da carne de bovino congelada pelos organismos de intervenção possam ser fixados forfetária e antecipadamente; que é indicado recorrer a este sistema de venda;Considerando que é necessário respeitar o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(8)</sup>, no que diz respeito à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente; que, a fim de controlar o destino dos produtos de intervenção, é conveniente prever a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1383/88<sup>(10)</sup>;

Considerando que a origem da carne em causa torna obrigatória a desossagem sob controlo; que, em consequência, é necessário prever a constituição de uma garantia suficientemente elevada para garantir essa desossagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, a preço fixado forfetária e antecipadamente, de cerca de 2 500 toneladas de quartos

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 276 de 27. 9. 1986, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 9. 5. 1987, p. 28.<sup>(5)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2.<sup>(6)</sup> JO nº L 61 de 15. 3. 1977, p. 18.<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(8)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(9)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 13.

traseiros detidos pelo organismo de intervenção italiano e comprados no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2964/86 e (CEE) nº 1294/87. O preço de venda é fixado em 175 ECUs por 100 quilogramas.

Os quartos traseiros devem ser desossados, nos 30 dias seguintes à tomada a cargo, sob controlo do organismo de intervenção italiano num instalação de corte aprovada por este.

2. O organismo de intervenção italiano vende prioritariamente os quartos traseiros, cujo período de armazenagem é mais longo.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda é efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 e (CEE) nº 1687/76.

4. Podem ser obtidas no endereço, indicado no anexo, informações relativas às quantidades disponíveis, aos locais de armazenagem de carne, bem como aos locais das instalações de corte aprovadas.

*Artigo 2º*

1. Para que seja aceite, o pedido de compra deve:

— ser acompanhado de um compromisso escrito do requerente, que indique que os produtos comprados serão desossados sob controlo do organismo de intervenção italiano numa instalação de corte aprovada por este,

— referir-se a uma quantidade mínima de 10 toneladas. No caso de a quantidade proposta para venda no local de tomada a cargo ou no entreposto ser inferior a dez toneladas, esta quantidade constitui a quantidade mínima.

2. Antes da tomada a cargo é constituída pelo comprador, junto da autoridade competente italiana, uma garantia igual a 150 ECUs, por 100 quilogramas de quartos traseiros comprados, destinada a garantir a desossagem completa numa instalação de corte aprovada pelo organismo de intervenção italiano.

No que diz respeito a essa garantia, a desossagem referida no primeiro parágrafo constitui a exigência principal na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão<sup>(1)</sup>.*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

---

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção**

ITALIA :

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
Roma, via Palestro 81  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1459/88 DA COMISSÃO**  
de 27 de Maio de 1988

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à cânfora do código NC ex 2914 e às outras vitaminas e seus derivados do código NC 2936, originárias da China, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 17 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para a ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III, que não os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada

um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para a cânfora do código NC ex 2914 e as outras vitaminas e seus derivados do código NC 2936, o tecto individual é de 280 000 e 830 000 ECUs, respectivamente; que, em 24 de Maio de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 31 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

| Nº de ordem | Código NC                              | Designação das mercadorias        |
|-------------|--|-----------------------------------|
| 10.0165     | ex. 2914 21 00                         | Cânfora                           |
| 10.0360     | 2936 22 00<br>2936 28 00<br>2936 29 90 | Outras vitaminas e seus derivados |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1460/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de uvas secas sultanas e uvas secas de Corinto da colheita de 1986 não transformadas destinadas a usos específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajudas à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1º do seu artigo 6º,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, venda e armazenagem, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas e de figos secos não transformados<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1470/88<sup>(5)</sup>, tais produtos, destinados a utilizações específicas a precisar posteriormente, são vendidos a preços fixados antecipadamente ou por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3205/85 da Comissão<sup>(6)</sup> prevê a venda por concurso público de uvas secas, não transformadas, para usos específicos;

Considerando que os organismos armazenadores gregos possuem ainda cerca de 8 250 toneladas de uvas secas sultanas e uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1986; que o escoamento destes produtos no mercado de consumo humano arrisca-se a perturbar este mercado; que é conveniente, além disso, que a maior parte desses produtos sejam objecto de um concurso

público permanente para a sua utilização, tal como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3205/85;

Considerando que o montante da caução de transformação prevista no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3205/85 deve ser fixado em função do preço de mercado dos produtos destinados à alimentação humana;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. Os organismos dos armazenadores gregos enumerados no anexo procederão à venda, por concurso público permanente, de, no máximo, 8 250 toneladas de uvas secas sultanas e uvas secas de Corinto da colheita de 1986, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 3205/85.

2. A data de encerramento para a apresentação das propostas para o primeiro concurso público parcial é fixada em 6 de Junho de 1988, às 13 horas locais.

3. A caução de transformação referida no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3205/85 é fixada em:

- 64 ECUs por 100 quilogrammas líquidos por uvas secas sultanas,
- 61 ECUs por 100 quilogrammas líquidos por uvas secas de Corinto.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

<sup>(5)</sup> Ver página 75 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO nº L 303 de 16. 11. 1985, p. 6.

---

*ANEXO***Lista dos organismos armazenadores referidos no artigo 1º do presente regulamento****SULTANAS**

1. Ksos, Kanari 24, Athina, Grécia.
2. Enosis Georgikon Sineterismon Iracliou Critis, Iraclio Critis, Grécia.
3. Enosis Georgikon Sineterismon Messaras, Mires Iracliou Critis, Grécia.
4. Enosis Georgikon Sineterismon Monofatsiou, Assimi Iracliou Critis, Grécia.

---

**CORINTO**

1. ASO, Mezonos 241, Patras, Grécia.
  2. Paneghialios Enosis Sineterismon, Egion, Grécia.
  3. Enosis Georgikon Sineterismon Zakynthou, Zakynthos, Grécia.
  4. Enosis Georgikon Sineterismon, Olympia Ilias, Pyrgos, Grécia.
  5. Kentriki syneteristiki enosi prostasias georgikon proionton nomou Messinias, Kalamata, Grécia.
-

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1461/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

relativo à fixação antecipada dos preços de uvas secas de Corinto da colheita de 1986, não transformadas e destinadas ao fabrico de determinados condimentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, venda e armazenagem, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas e de figos secos não transformados<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1470/88<sup>(5)</sup>, tais produtos, destinados a utilizações específicas a precisar posteriormente, são vendidos a preços fixados antecipadamente ou por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 682/86 da Comissão, de 4 de Março de 1986, relativo à venda, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas não transformadas e destinadas ao fabrico de determinados condimentos<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1470/88, prevê que certas quantidades de uvas secas podem ser vendidas, aos operadores interessados, a um preço fixado antecipadamente;

Considerando que é conveniente, por um lado, fixar antecipadamente o preço a um nível que tenha em conta os preços das outras matérias-primas similares utilizadas para o mesmo fim e, por outro lado, fixar o montante da caução destinada a garantir a transformação da matéria-prima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os organismos gregos de armazenagem enumerados no anexo procederão à venda de 500 toneladas, no máximo, de uvas secas de Corinto da colheita de 1986, ao preço de 35 ECUs por 100 quilogramas líquidos, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 682/86.

2. A caução de transformação referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 682/86 é fixada em 35 ECUs por 100 quilogramas líquidos.

*Artigo 2º*

1. Os pedidos de compra devem ser apresentados por escrito a cada organismo grego de armazenagem na sede social do YDAGEP, rua Archanon, 241, Atenas.

2. Os interessados podem obter informações sobre as quantidades e os locais de armazenagem nos endereços que constam do anexo.

*Artigo 3º*

1. A autoridade competente velará por que não seja excedida a quantidade prevista no nº 1 do artigo 1º.

2. Os organismos de armazenagem informarão, diariamente, a autoridade competente dos pedidos e das quantidades consideradas como podendo ser aceites em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) 626/85. Para o efeito, a referida autoridade aprovará os pedidos de compra antes da sua aceitação.

3. Caso os pedidos de compra excedam a quantidade referida no nº 1 do artigo 1º, a autoridade competente atribuirá a quantidade de uvas secas disponíveis por sorteio.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

<sup>(5)</sup> Ver página 75 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 5. 3. 1986, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

**Lista dos organismos de armazenagem referidos no artigo 1º do presente regulamento**

1. ASO, Mezonos 241, Patras, Grécia.
  2. Panegialios Enosis Sineterismon, Egion, Grécia.
  3. Enosis Georgikon Sineterismon Zakynthou, Zakynthos, Grécia.
  4. Enosis Georgikon Sineterismon, Olympia Ilias, Pyrgos, Grécia.
  5. Kentriki syneteristiki enosi prostasias georgikon proionton nomou Messinias, Kalamata, Grécia.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1462/88 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1988**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão <sup>(4)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(6)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECUs/t)

| Código do produto | Destino (*) | Montante da restituição |
|-------------------|-------------|-------------------------|
| 1006 20 10 000    | —           | —                       |
| 1006 20 90 000    | 01          | 224,00                  |
|                   | 02          | —                       |
| 1006 30 11 000    | —           | —                       |
| 1006 30 19 000    | —           | —                       |
| 1006 30 91 000    | —           | —                       |
| 1006 30 99 100    | 01          | 280,00                  |
|                   | 03          | 300,00                  |
|                   | 05          | 300,00                  |
|                   | 06          | 305,00                  |
|                   | 07          | 305,00                  |
|                   | 08          | 300,00                  |
|                   | 09          | 300,00                  |
|                   | 10          | 305,00                  |
|                   | 11          | 305,00                  |
|                   | 12          | 305,00                  |
|                   | 13          | 280,00                  |
|                   | 14          | 305,00                  |
| 1006 30 99 900    | 01          | 280,00                  |
|                   | 13          | 280,00                  |
| 1006 40 00 000    | —           | —                       |

(\*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália
- 03 A zona I
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I
- 05 A zona II b)
- 06 A zona IV a)
- 07 A zona IV b)
- 08 A zona VI
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha
- 10 A zona V a)
- 11 A zona VII c)
- 12 Canadá
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1)
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado (JO nº L 304 de 30. 10. 1986).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1463/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº

1428/76 do Conselho <sup>(5)</sup>, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(7)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que, das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

| Código do produto | Corrente<br>6 | 1º período<br>7 | 2º período<br>8 | 3º período<br>9 |
|-------------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1006 20 10 000    | —             | —               | —               | —               |
| 1006 20 90 000    | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1006 30 11 000    | —             | —               | —               | —               |
| 1006 30 19 000    | —             | —               | —               | —               |
| 1006 30 91 000    | —             | —               | —               | —               |
| 1006 30 99 100    | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1006 30 99 900    | 0             | 0               | 0               | 0               |
| 1006 40 00 000    | —             | —               | —               | —               |

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1464/88 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1988

que fixa as restituições aplicáveis no mês de Junho de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar<sup>(5)</sup>, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho<sup>(6)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(8)</sup>, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(9)</sup>;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Junho de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(9)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Junho de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/tonelada)

| Código do produto | Montante das restituições |
|-------------------|---------------------------|
| 1001 10 90 000    | 152,26                    |
| 1001 90 99 000    | 106,00                    |
| 1002 00 00 000    | 25,00                     |
| 1003 00 90 000    | 106,00                    |
| 1004 00 90 000    | 50,00                     |
| 1005 90 00 000    | 106,00                    |
| 1006 20 10 000    | 224,48                    |
| 1006 20 90 000    | 224,48                    |
| 1006 30 11 000    | —                         |
| 1006 30 19 000    | —                         |
| 1006 30 91 000    | 280,60                    |
| 1006 30 99 900    | 314,27                    |
| 1006 40 00 000    | —                         |
| 1007 00 90 000    | 106,00                    |
| 1101 00 00 110    | 125,00                    |
| 1101 00 00 120    | 125,00                    |
| 1101 00 00 130    | 125,00                    |
| 1102 20 10 000    | 175,00                    |
| 1102 30 00 000    | —                         |
| 1102 90 10 100    | 159,74                    |
| 1103 11 10 500    | 236,00                    |
| 1103 11 90 100    | 144,00                    |
| 1103 13 19 100    | 225,00                    |
| 1103 14 00 000    | —                         |
| 1104 12 90 100    | 189,64                    |
| 1104 21 50 100    | 212,98                    |

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1465/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(6)</sup>, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 <sup>(8)</sup>, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECU por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão <sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75 <sup>(10)</sup>, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 <sup>(12)</sup>, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.

<sup>(10)</sup> JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.

<sup>(11)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

<sup>(12)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 <sup>(2)</sup>;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da Pauta Aduaneira Comum originários de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*; que é conveniente ter em conta a introdução, a partir de 1 de Janeiro de 1988, da nova nomenclatura pautal, instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1058/88 <sup>(5)</sup>, e substituir, por esse motivo, a antiga subposição 07.06 A pelas subposições correspondentes 0714 10 90 e 0714 90 10 da nova nomenclatura;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(7)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(3)</sup> JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

| Código NC      | Montantes |   |                |
|----------------|-----------|---|----------------|
|                | Portugal  | Países terceiros<br>excepto ACP ou PTOM | ACP ou PTOM    |
| 0714 10 10     | 48,45     | 179,07                                  | 174,24 (*)     |
| 0714 10 90     | 45,43     | 176,05 (*)                              | 174,24 (*) (*) |
| 0714 90 10     | 45,43     | 176,05 (*)                              | 174,24 (*) (*) |
| 1102 20 10 (*) | 35,83     | 325,63                                  | 319,59         |
| 1102 20 90 (*) | 19,90     | 184,12                                  | 181,10         |
| 1102 30 00 (*) | 3,02      | 160,88                                  | 157,86         |
| 1102 90 10 (*) | 87,81     | 322,93                                  | 316,89         |
| 1102 90 30 (*) | 189,44    | 275,14                                  | 269,10         |
| 1102 90 90 (*) | 43,87     | 192,57                                  | 189,55         |
| 1103 12 00 (*) | 189,44    | 275,14                                  | 269,10         |
| 1103 13 11 (*) | 35,83     | 307,63                                  | 301,59         |
| 1103 13 19 (*) | 35,83     | 325,63                                  | 319,59         |
| 1103 13 90 (*) | 19,90     | 184,12                                  | 181,10         |
| 1103 14 00 (*) | 3,02      | 160,88                                  | 157,86         |
| 1103 19 10 (*) | 99,19     | 308,08                                  | 302,04         |
| 1103 19 30 (*) | 87,81     | 322,93                                  | 316,89         |
| 1103 19 90 (*) | 43,87     | 192,57                                  | 189,55         |
| 1103 21 00 (*) | 26,65     | 353,12                                  | 347,08         |
| 1103 29 10 (*) | 99,19     | 308,08                                  | 302,04         |
| 1103 29 20 (*) | 87,81     | 322,93                                  | 316,89         |
| 1103 29 30 (*) | 189,44    | 275,14                                  | 269,10         |
| 1103 29 40 (*) | 35,83     | 325,63                                  | 319,59         |
| 1103 29 50 (*) | 3,02      | 160,88                                  | 157,86         |
| 1103 29 90 (*) | 43,87     | 192,57                                  | 189,55         |
| 1104 11 10 (*) | 49,36     | 182,59                                  | 179,57         |
| 1104 11 90 (*) | 96,90     | 358,14                                  | 352,10         |
| 1104 12 10 (*) | 106,95    | 155,51                                  | 152,49         |
| 1104 12 90 (*) | 209,82    | 305,04                                  | 299,00         |
| 1104 19 10 (*) | 26,65     | 353,12                                  | 347,08         |
| 1104 19 30 (*) | 99,19     | 308,08                                  | 302,04         |
| 1104 19 50 (*) | 35,83     | 325,63                                  | 319,59         |
| 1104 19 91 (*) | 6,04      | 274,10                                  | 268,06         |
| 1104 19 99 (*) | 78,13     | 340,53                                  | 334,49         |
| 1104 21 10 (*) | 75,71     | 284,70                                  | 281,68         |
| 1104 21 30 (*) | 75,71     | 284,70                                  | 281,68         |
| 1104 21 50 (*) | 119,62    | 446,17                                  | 440,13         |
| 1104 21 90 (*) | 49,36     | 182,59                                  | 179,57         |
| 1104 22 10 (*) | 186,42    | 272,12                                  | 269,10         |
| 1104 22 30 (*) | 186,42    | 272,12                                  | 269,10         |
| 1104 22 50 (*) | 166,04    | 242,22                                  | 239,20         |
| 1104 22 90 (*) | 106,95    | 155,51                                  | 152,49         |
| 1104 23 10 (*) | 29,50     | 287,10                                  | 284,08         |
| 1104 23 30 (*) | 29,50     | 287,10                                  | 284,08         |
| 1104 23 90 (*) | 19,90     | 184,12                                  | 181,10         |

(Em ECUs/t)

| Código NC              | Montantes |   |             |
|------------------------|-----------|---|-------------|
|                        | Portugal  | Países terceiros<br>excepto ACP ou PTOM | ACP ou PTOM |
| 1104 29 10*10 (3) (6)  | 18,25     | 259,47                                  | 256,45      |
| 1104 29 10*20 (3) (7)  | 71,85     | 226,19                                  | 223,17      |
| 1104 29 10*30 (3) (8)  | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 10*40 (3) (8)  | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 10*90 (3) (10) | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 30*10 (3) (9)  | 21,34     | 311,53                                  | 308,51      |
| 1104 29 30*20 (3) (7)  | 85,82     | 271,50                                  | 268,48      |
| 1104 29 30*30 (3) (8)  | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 30*40 (3) (9)  | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 30*90 (3) (10) | 67,10     | 300,35                                  | 297,33      |
| 1104 29 91 (3)         | 14,70     | 199,70                                  | 196,68      |
| 1104 29 95 (3)         | 55,81     | 174,18                                  | 171,16      |
| 1104 29 99 (3)         | 43,87     | 192,57                                  | 189,55      |
| 1104 30 10             | 14,63     | 150,66                                  | 144,62      |
| 1104 30 90             | 18,45     | 139,20                                  | 133,16      |
| 1106 20 10             | 48,45     | 179,07                                  | 172,42 (9)  |
| 1106 20 91             | 47,20     | 290,31                                  | 266,13 (9)  |
| 1106 20 99             | 47,20     | 306,41                                  | 282,23 (9)  |
| 1107 10 11             | 31,26     | 354,10                                  | 343,22      |
| 1107 10 19             | 26,11     | 267,33                                  | 256,45      |
| 1107 10 91             | 91,75     | 324,25 (*)                              | 313,37      |
| 1107 10 99             | 71,30     | 245,03                                  | 234,15      |
| 1107 20 00             | 81,30     | 283,76 (*)                              | 272,88      |
| 1108 11 00             | 45,74     | 413,95                                  | 393,40      |
| 1108 12 00             | 47,20     | 290,31                                  | 269,76      |
| 1108 13 00             | 47,20     | 290,31                                  | 269,76      |
| 1108 14 00             | 47,20     | 290,31                                  | 134,88 (9)  |
| 1108 19 10             | 30,83     | 238,95                                  | 208,12      |
| 1108 19 90             | 47,20     | 290,31                                  | 134,88      |
| 1109 00 00             | 227,14    | 896,62                                  | 715,28      |
| 1702 30 91 (9)         | 131,48    | 448,58                                  | 351,86      |
| 1702 30 99 (9)         | 93,14     | 336,25                                  | 269,76      |
| 1702 40 90 (9)         | 93,14     | 336,25                                  | 269,76      |
| 1702 90 50             | 93,14     | 336,25                                  | 269,76      |
| 1702 90 75             | 133,13    | 465,33                                  | 368,61      |
| 1702 90 79             | 91,81     | 322,84                                  | 256,35      |
| 2106 90 55             | 93,14     | 336,25                                  | 269,76      |
| 2302 10 10             | 16,28     | 82,50                                   | 76,50       |
| 2302 10 90             | 28,03     | 169,93                                  | 163,93      |
| 2302 20 10             | 16,28     | 82,50                                   | 76,50       |
| 2302 20 90             | 28,03     | 169,93                                  | 163,93      |
| 2302 30 10             | 16,28     | 82,50                                   | 76,50       |
| 2302 30 90             | 28,03     | 169,93                                  | 163,93      |
| 2302 40 10             | 16,28     | 82,50                                   | 76,50       |
| 2302 40 90             | 28,03     | 169,93                                  | 163,93      |
| 2303 10 11             | 214,44    | 516,44                                  | 335,10      |

- (1) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.
- (2) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:
- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
  - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.
- Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.
- (3) Por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75, o regime estabelecido para a glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é extensivo à glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59.
- (4) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECU por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
  - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
  - féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.
- (6) Código Taric: trigo.
- (7) Código Taric: centeio.
- (8) Código Taric: milho.
- (9) Código Taric: sorgo.
- (10) Código Taric: outros cereais.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1466/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1341/88 da Comissão<sup>(3)</sup> se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Turquia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de

compensação na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84<sup>(5)</sup>, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1341/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1467/88 DA COMISSÃO**  
de 27 de Maio de 1988

**que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do, nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantêm durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1426/87 da Comissão, de 25 de Maio de 1987, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1987/1988<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,53 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(8)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 6 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o terceiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de limões frescos (código NC 0805 30 10) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 2,44 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1468/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1342/88 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a estes produtos originários das ilhas Canárias não houve cotações durante seis dias

úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1342/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 24.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1469/88 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1062/87 que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, bem como os Regulamentos (CEE) nº 2793/86 e (CEE) nº 2855/85**

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades nos intercâmbios de mercadorias no interior da Comunidade<sup>(3)</sup> e, em particular, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade<sup>(4)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1062/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 222/77, o Regulamento (CEE) nº 1674/87 inseriu o artigo 40ºA que tem por efeito instituir um sistema de dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno; que este artigo 40ºA prevê que certas medidas de execução sejam adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 57º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1062/87, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2823/87<sup>(6)</sup> contém, entre outras, as normas de execução do regime de trânsito comunitário e deve, portanto, ser consequentemente completado;

Considerando que a regra contida no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1062/87, de acordo com a qual se considera que as mercadorias objecto de um documento de trânsito comunitário que não contenha indicação relativa ao seu estatuto aduaneiro circulam ao abrigo do procedimento de trânsito comunitário externo, deve ser adaptada para ter em conta o caso em que essas mercadorias são, nomeadamente, sujeitas a direitos de exportação ou a outras medidas comunitárias na exportação;

Considerando que convém especificar que o prazo exigido pela estância da partida, no qual as mercadorias devem ser apresentadas à estância de destino, vincula as autoridades aduaneiras dos países cujo território é utilizado durante a operação de trânsito comunitário e não pode, pois, ser alterado por essas autoridades;

Considerando que, para obviar às dificuldades que possam resultar das alterações da numeração das casas dos documentos ferroviários utilizados como documentos aduaneiros de trânsito no âmbito do regime de trânsito simplificado para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro, se afigurou ser mais oportuno fazer referência a essas casas através da sua designação do que através do respectivo número;

Considerando que com o objectivo de uniformidade linguística se revelaram necessários certos ordenamentos de ordem redaccional;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2793/86 da Comissão, de 22 de Julho de 1986 que fixa os códigos a utilizar nos formulários previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 678/85, (CEE) nº 1900/85 e (CEE) nº 222/77 do Conselho<sup>(7)</sup>, bem como o Regulamento (CEE) nº 2855/85 da Comissão, de 18 de Setembro de 1985, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade, e do Regulamento (CEE) nº 679/85, relativo à adopção do modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2792/86<sup>(9)</sup>, prevêem, nomeadamente, a indicação na primeira subdivisão da casa nº 1 dos formulários de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade, da sigla COM no caso de mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno no âmbito do comércio entre dois Estados-membros e no documento que justifica o carácter comunitário das mercadorias; que quando se recorre a esse procedimento e esse documento no âmbito de outras trocas, a sigla COM não é utilizada; que pode, por conseguinte, daí resultar uma certa confusão tanto para os operadores económicos como para as administrações; que a solução mais racional consiste, pois, em suprimir a obrigação de indicar a referida sigla COM nos casos supramencionados; que essa supressão da sigla COM implica adaptações do texto do Regulamento (CEE) nº 1062/87;

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.

(5) JO nº L 107 de 22. 4. 1987, p. 1.

(6) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 263 de 15. 9. 1986, p. 74.

(8) JO nº L 274 de 15. 10. 1985, p. 1.

(9) JO nº L 263 de 15. 9. 1986, p. 59.

Considerando que a indicação do número do título de garantia fixa prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2793/86 na lista de códigos a utilizar para a indicação do tipo de garantia se afigura, em determinados aspectos, supérflua, não havendo, pois, razão para a manter;

Considerando que convém prever um novo código relativo aos casos em que é concedida dispensa de garantia nos termos do artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Circulação de Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1062/87 é alterado do seguinte modo:

1. No conjunto do texto, a expressão « COM T2L » é substituída por « T2L ».

2. Ao artigo 1º é aditado o seguinte número:

« 5A. O formulário em que é elaborado o certificado de dispensa de garantia previsto no nº 4 do artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve ser conforme ao modelo constante do Anexo XII. O certificado de dispensa de garantia é emitido e utilizado nos termos do disposto no artigo 19ºC. »

3. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. O papel a utilizar para os formulários do certificado de caução e do certificado de dispensa de garantia será um papel sem pastas mecânicas e com um peso de, pelo menos, 100 gramas por metro quadrado. O papel será revestido no rosto e no verso por uma impressão de fundo guilhochado, tornando visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos. Esta impressão será:

- de cor verde para os certificados de caução,
- de cor azul pálida para os certificados de dispensa de garantia. »

4. O nº 5, alínea b), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« b) De 210 por 148 milímetros para os avisos de passagem, certificados de caução e para os certificados de dispensa de garantia; »

5. Ao nº 6 do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

« No que se refere ao certificado de dispensa de garantia, a língua a utilizar é designada pelas autoridades competentes do Estado-membro em que for concedida a dispensa de garantia. »

6. O nº 8 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 8. Compete aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de caução e dos certificados de dispensa de garantia. Cada certificado deve conter um número de ordem que permita a sua identificação. »

7. O nº 9, primeiro parágrafo, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redacção:

« 9. Os formulários do certificado de caução, do certificado de dispensa de garantia bem como dos títulos de garantia fixa devem ser dactilografados ou preenchidos por um processo mecanográfico ou similar. »

8. Ao nº 4 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, para efeitos de aplicação dos direitos de exportação ou das medidas previstas para a exportação no âmbito da política comercial comum, considera-se que essas mercadorias circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno. »

9. No nº 3 do artigo 5º é suprimida a expressão « é assinada por quem assinar o formulário ».

10. Os nºs 1 e 2 do artigo 9º passam a ter a seguinte redacção:

« 1. Em caso de aplicação dos artigos 29º a 61º, o disposto no nº 2 do artigo 5º e nos artigos 6º a 8º aplica-se às listas de carga que venham a ser eventualmente juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito comunitário. A quantidade dessas listas é indicada na casa reservada à designação de documentos anexos caso se trate da guia de remessa internacional ou do boletim de entrega-trânsito comunitário.

Além disso, a lista de carga deve conter o número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, se for caso disso, o número de contentor que contém as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem na Comunidade e que se refiram simultaneamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas; quanto aos transportes em grandes contentores ao abrigo de boletins de entrega-trânsito comunitário, estas listas de carga distintas devem ser passadas para cada um dos contentores que contenham simultaneamente as duas categorias de mercadorias.

Na casa reservada à designação das mercadorias da guia de remessa internacional ou do boletim de entrega-trânsito comunitário deve ser aposta, consoante o caso, uma referência aos números de ordem das listas de carga relativas às mercadorias referidas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento. »

11. É inserido, a seguir ao artigo 9º, o seguinte texto :

• **Prazo de reapresentação das mercadorias**

*Artigo 9ºA*

O prazo exigido pela estância de partida, no qual as mercadorias devem ser reapresentadas à instância de destino, vincula as autoridades aduaneiras dos países cujo território é utilizado durante a operação de trânsito comunitário e não pode ser alterado por essas autoridades. »

12. É inserido, a seguir ao artigo 19º, o seguinte texto :

• **Dispensa de garantia**

**Compromisso do interessado**

*Artigo 19ºA*

1. Com vista à concessão da dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno, o compromisso a assumir pelo interessado em conformidade com o nº 2, alínea e), do artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve ser estabelecido a partir do modelo constante do Anexo XI.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos assim o exigirem, os Estados-membros podem fazer com que o interessado assumira o compromisso de forma diferente, desde que esse compromisso tenha efeitos idênticos aos do compromisso previsto no modelo.

**Mercadorias que apresentam grandes riscos às quais não se aplica a dispensa**

*Artigo 19ºB*

As mercadorias que apresentem grandes riscos e em relação às quais não se aplica a dispensa de garantia em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77, são as que constam da lista do Anexo VII.

**Certificado de dispensa de garantia**

*Artigo 19ºC*

1. No verso do certificado de dispensa de garantia o responsável principal designará, sob sua responsabilidade, no momento da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o prazo de eficácia do referido certificado, as pessoas que habilitou a assinarem em seu nome as declarações de trânsito comunitário. Cada designação contém a indicação do apelido e nome da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. As inscrições de pessoas habilitadas devem ser fundamentadas pela assinatura do responsável principal. Deixa-se ao responsável principal a faculdade de trancar as casas que não deseje utilizar.

O responsável principal pode, em qualquer momento, anular a inscrição do nome de uma pessoa habilitada, indicada no verso do certificado.

2. Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de dispensa de garantia apresentado a uma estância de partida é considerada ser o representante habilitado do responsável principal.

3. O prazo de eficácia do certificado de dispensa de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser objecto, por parte das autoridades aduaneiras que concedem a dispensa, de uma única prorrogação que não exceda dois anos.

4. Em caso de revogação da dispensa de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir, sem demora, às autoridades que tenham concedido a dispensa, todos os certificados de dispensa de garantia eficazes que lhe tenham sido entregues. »

13. O nº 2 do artigo 45º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Relativamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância de partida indicará nos exemplares nºs 1, 2 e 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta diz respeito circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo. Para esse efeito, a estância apõe, de forma visível, a sigla "T1" na casa reservada à alfândega. »

14. É inserido, a seguir ao primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 35º, o seguinte parágrafo :

« A relação dos grandes contentores deve ser elaborada num número de exemplares igual ao número de exemplares do boletim de entrega-trânsito comunitário a que se refere. »

15. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 61º, passa a ter a seguinte redacção :

« 2. No caso referido no nº 1 deve ser feita, no momento do estabelecimento da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional volumes "expresso", uma referência ao(s) documento(s) de trânsito comunitário utilizado(s), a inscrever de forma bem visível, na casa reservada à designação dos anexos desse(s) documento(s). Essa referência deve incluir a indicação do tipo, da estância de emissão, da data e do número de registo de cada documento utilizado. »

16. O nº 4 do artigo 61º passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Quando uma operação de trânsito comunitário se efectuar a coberto de um boletim de entrega-trânsito comunitário, nos termos do disposto nos artigos 44º a 58º, a guia de remessa internacional utilizada no âmbito dessa operação fica excluída do âmbito de aplicação dos artigos 29º a 43º, 59º, 60º, e dos nºs 1 e 2 do artigo 61º. A guia de remessa internacional deve conter, na casa reservada à designação dos anexos e de forma visível, uma referência ao boletim de entrega-trânsito comunitário. Essa referência deve conter a menção "Boletim de entrega" seguida do número de série. »

17. Nos nºs 1 e 3 do artigo 67º, a expressão « exemplares nºs 1, 4 e 5 » é substituída por « exemplares nºs 1 e 4. »
18. No nº 3 do artigo 85º, as palavras « é assinada por quem assinar o documento COM T2L » são suprimidas.

#### Artigo 2º

Nas versões em línguas alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa do Regulamento (CEE) nº 1062/87 :

1. O artigo 75º passa a ter a seguinte redacção, na língua correspondente :

##### « Artigo 75º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e dos destinatários autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles fornecer todas as informações e a assistência necessárias para esse efeito. »

2. O artigo 94º passa a ter a seguinte redacção, na língua correspondente :

##### « Artigo 94º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles fornecer todas as informações e a assistência necessárias para esse efeito. »

#### Artigo 3º

No Anexo IX do Regulamento (CEE) nº 1062/87, o texto que figura à frente do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

- « 1. As armas ou qualquer outro sinal ou letras que caracterizem o Estado-membro. »

#### Artigo 4º

Os Anexos A e B do presente regulamento são aditados ao 1062/87 como Anexos XI e XII.

#### Artigo 5º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 2793/86 é alterado do seguinte modo :

- Sob a rubrica « CASA Nº 1 : DECLARAÇÃO », por baixo da expressão « Primeira subdivisão », no texto que figura em frente da sigla COM são suprimidos o segundo e terceiro travessões e as indicações a eles relativas.
- Sob a rubrica « CASA Nº 52 : GARANTIA », na lista dos códigos aplicáveis, é suprimida a menção « nº do título da garantia fixa » que figura na terceira coluna à frente da expressão « Em caso de garantia fixa ».
- Sob a rubrica « CASA Nº 52 : GARANTIA », na lista dos códigos aplicáveis, são aditadas as seguintes menções :
 

|   |   |  |
|---|---|--|
| « Dispensa de garantia para o trânsito comunitário interno (artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77) | 0 | — nº do certificado de dispensa de garantia ». |
|---|---|--|

#### Artigo 6º

O Anexo III do Regulamento (CEE) nº 2855/85 é alterado do seguinte modo :

- No título II, sob a rubrica « I. Formalidades no Estado-membro de expedição », o texto do primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :
 

« Declaração : indicar, na primeira subcasa, a sigla « COM » ; não indicar qualquer sigla no caso de a declaração ser utilizada unicamente para efeitos de trânsito comunitário ou quando, em caso de não utilização do regime de trânsito comunitário, a declaração for utilizada com vista a justificar o carácter comunitário das mercadorias ; indicar, na segunda subcasa, o tipo de declaração de acordo com o código comunitário previsto para esse efeito ; indicar, na terceira subcasa, a sigla « T2 » em caso de utilização do regime de trânsito comunitário ou « T2L » quando, em caso de não utilização do regime de trânsito comunitário, for necessário justificar o carácter comunitário das mercadorias. »
- No título III, por baixo da letra B, o texto do primeiro travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
 

« a subcasa à esquerda da casa nº 1 deve conter a sigla COM/C ; esta subcasa não deve conter qualquer sigla no caso de o formulário ser utilizado unicamente para efeitos do regime do trânsito comunitário ou quando, em caso de não utilização do regime do trânsito comunitário, o formulário for utilizado para completar uma declaração elaborada com vista a justificar o carácter comunitário das mercadorias. Além disso, em caso de utilização do regime de trânsito comunitário, convém mencionar a sigla T2 A na subcasa à direita dessa casa. »

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Todavia, as disposições do nº 1 do artigo 1º, o nº 1 do artigo 5º e o artigo 6º produzem efeitos em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

## ANEXO A

## « ANEXO XI

## DISPENSA DE GARANTIA — COMPROMISSO DO INTERESSADO

(Artigo 19ºA)

Com vista a obter a concessão da dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno que efectua como responsável principal, o abaixo-assinado compromete-se a efectuar em relação às operações de trânsito comunitário para as quais o benefício da dispensa de garantia prevista no artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77 lhe tenha sido efectivamente concedido, quando lhe for feito o primeiro pedido escrito pelas autoridades competentes dos Estados-membros, o pagamento dos montantes exigidos, tanto em principal e adicional como para despesas e acessórios a título de direitos, impostos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, devido a infracções ou irregularidades cometidas durante ou por ocasião das referidas operações de trânsito comunitário, e sem poder diferir esse pagamento para além de um prazo de trinta dias a contar da data do pedido, a não ser que estabeleça, ou seja estabelecido por qualquer outra pessoa interessada, antes do termo desse prazo e a contento das autoridades competentes, que a operação de trânsito comunitário se desenrolou sem qualquer infracção ou irregularidade nos termos que precedem.

As autoridades competentes podem, a pedido do abaixo-assinado e por quaisquer razões reconhecidas válidas, prorrogar para além do prazo de trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o abaixo-assinado é obrigado a efectuar o pagamento dos montantes exigidos. As despesas resultantes da concessão desse prazo complementar, nomeadamente os juros, devem ser calculadas de tal modo que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para esse efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

Feito em dois exemplares em ..... em .....

Assinatura do interessado

ACEITAÇÃO DA ALFÂNDEGA

Assinatura e carimbo

ANEXO B

« ANEXO XII

**TRÂNSITO COMUNITARIO – CERTIFICADO DE DISPENSA DE GARANTIA**

NB: Em caso de revogação da dispensa de garantia o presente certificado deve ser imediatamente restituído às autoridades que concederam a dispensa.

|   |     |     |     |           |     |  |  |
|---|-----|-----|-----|-----------|-----|--|--|
| 1. Último dia de validade   | Dia | Mês | Ano | 2. Número |     |  |  |
| 3. Responsável principal<br>(Apeľido e nome ou denominação social, morada completa e país)  |     |     |     |           |     |  |  |
| 4. Autoridades aduaneiras que concedem a dispensa de garantia<br>(Designação, morada completa e país)   |     |     |     |           |     |  |  |
| <p>5. Certifica-se que o responsável principal acima indicado obteve a dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno que efectua, independentemente do Estado-membro de partida.</p> <p>A dispensa de garantia não se aplica às operações de trânsito comunitário que se refiram a mercadorias:</p> <p>a) cujo valor global seja superior a 50000 ECUs</p> <p>ou</p> <p>b) que constem do Anexo VII do Regulamento (CEE) nº 1062/87.</p> |     |     |     |           |     |  |  |
| <p>6. Prazo de validade prorrogado até</p> <table border="1" data-bbox="151 974 383 1041"> <tr> <td>Dia</td> <td>Mês</td> <td>Ano</td> </tr> </table> <p>inclusive.</p> <p>Local e data:</p> <p>Assinatura e carimbo da alfândega:</p>  |     |     | Dia | Mês       | Ano | <p>Local e data:</p> <p>Assinatura e carimbo da alfândega:</p> |  |
| Dia   | Mês | Ano |     |           |     |  |  |

7. Pessoas habilitadas a assinarem declarações de trânsito comunitário interno em nome do responsável principal.

| 8. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada | 9. Assinatura do responsável principal (*) | 8. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada | 9. Assinatura do responsável principal (*) |
|---|--|---|--|
|   |  |   |  |
|   |  |   |  |
|   |  |   |  |
|   |  |   |  |

(\*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário da casa 9 deve fazer seguir a sua assinatura por indicação de seu apelido, nome e qualidade.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1470/88 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1988

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 682/86 relativos à venda, pelos organismos armazenadores, de uvas secas e figos secos não transformados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, venda e armazenagem, pelas entidades armazenistas, de passas de uva e passas de figo não transformadas<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 344/86<sup>(5)</sup>, e o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 682/86 da Comissão, de 4 de Março de 1986, relativo à venda, pelos organismos armazenadores, de uvas secas não transformadas para o fabrico de determinados condimentos<sup>(6)</sup>, estabelecem que a transformação das uvas secas e dos figos secos deve ser terminada o mais tardar 90 dias após a data de aceitação do pedido de compra; que, na prática, este período de 90 dias concedido para a transfor-

mação se revelou frequentemente insuficiente; que, em consequência, é conveniente prolongar este período, a fim de facilitar e incentivar estas vendas de produtos detidos pelos organismos armazenadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 682/86, a expressão « 90 dias » é substituída pela expressão « 120 dias ».

*Artigo 2º*

No nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85, a expressão « 90 dias » é substituída pela expressão « 120 dias ».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor, na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.<sup>(3)</sup> JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 41 de 18. 2. 1986, p. 15.<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 5. 3. 1986, p. 8.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1988

que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína

(88/303/CEE)

## O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 4ºB,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/489/CEE, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 13ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 82/838/CEE<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/218/CEE<sup>(5)</sup>, reconhece determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína;

Considerando que a Comissão, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo nº 1, alínea c), do artigo 4ºB da Directiva 64/432/CEE, deixou de reconhecer como oficialmente indemnes de peste suína ou reconheceu de novo oficialmente indemnes de peste suína determinadas regiões da República Federal da Alemanha; que é conveniente precisar o estatuto dessas regiões;

Considerando que a Decisão 87/589/CEE<sup>(6)</sup> reconhece determinadas partes do território da França, da Grécia e dos Países Baixos como oficialmente indemnes de peste suína e determinadas partes dos Países Baixos como indemnes de peste suína;

Considerando que em determinadas partes do território de França e da República Federal da Alemanha não foi detectado qualquer caso de peste suína há mais de um ano; que não foi autorizada a vacinação contra a peste suína pelo menos nos doze últimos meses; que não se encontram nas correspondentes explorações agrícolas quaisquer suínos vacinados contra a peste suína; que, em consequência, essas partes do território satisfazem os requisitos para serem reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína para efeitos do comércio intracomunitário de carnes frescas;

Considerando que, no âmbito de um plano de erradicação, a Comissão, pela Decisão 88/17/CEE<sup>(7)</sup>, reconheceu determinadas regiões de França como oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que, no âmbito de um plano de erradicação, a Comissão, pela Decisão 88/153/CEE<sup>(8)</sup>, reconheceu determinadas regiões dos Países Baixos como oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que em determinadas partes dos Países Baixos não se procedeu à vacinação de suínos nos doze últimos meses; que essas partes também podem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína, em conformidade com a Directiva 87/489/CEE;

Considerando que a Directiva 87/489/CEE deve ser transposta para o direito nacional, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988; que é necessário tomar esse facto em

<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 97 de 4. 4. 1985, p. 61.

<sup>(6)</sup> JO nº L 353 de 16. 12. 1987, p. 34.

<sup>(7)</sup> JO nº L 9 de 13. 1. 1988, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO nº L 71 de 17. 3. 1988, p. 50.

consideração no que diz respeito às implicações para os Estados-membros do reconhecimento das partes em questão dos Países Baixos como oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que, em determinadas partes dos Países Baixos, não foi detectada peste suína há mais de um ano; que, em consequência, essas partes do território satisfazem os requisitos para serem reconhecidas como indemnes de peste suína para efeitos do comércio intracomunitário de carnes frescas;

Considerando que uma decisão da Comissão já estabeleceu a terminologia a utilizar na definição das regiões para efeito da notificação dos surtos da peste; que essa terminologia também deve ser aplicada na definição de áreas indemnes ou oficialmente indemnes da peste;

Considerando que determinadas partes do território de determinados Estados-membros são actualmente reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína; que essas regiões podem ser agrupadas num documento único,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As partes do território da Comunidade enumeradas no Anexo I são reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 4ºB da Directiva 64/432/CEE.

*Artigo 2º*

Relativamente às partes do território da Comunidade enumeradas no ponto 2 do Capítulo 4 do Anexo I, o reconhecimento do estatuto de região oficialmente indemne de peste suína produz efeitos na data de entrada em vigor das normas nacionais de transposição para a lei interna, em cada Estado-membro, da Directiva 87/489/CEE, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988.

*Artigo 3º*

As partes do território da Comunidade constituídas pelas regiões indicadas no Anexo II são reconhecidas como indemnes de peste suína nos termos do nº 2 do artigo 13ºA da Directiva 72/461/CEE.

*Artigo 4º*

Ficam revogadas as Decisões 82/838/CEE e 87/589/CEE.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1988

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H.-D. GENSCHER

## ANEXO I

## Regiões da Comunidade reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína

## CAPÍTULO 1

*República Federal da Alemanha*

Os seguintes *Länder*: Schleswig-Holstein, Hamburgo, Bremen e Sarne.

Circunscrições administrativas :

- Braunschweig, Hannover e Lüneburg do *Land* da Baixa Saxónia
- Düsseldorf do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália
- Koblenz e Trier do *Land* da Renânia-Palatinato
- Estugarda, Karlsruhe, Friburgo e Tübingen do *Land* de Bad-Vurtemberga
- Niederbayern, Oberfranken, Oberpfalz, Unterfranken e Mittelfrank do Land da Baviera.

## CAPÍTULO 2

*França*

Departamentos :

- Eure e Seine-Maritime da região da Alta-Normandia
- Calvados, Manche e Orne da região da Baixa-Normandia
- Côtes-du-Nord, Finistère, Ille-et-Vilaine e Morbihan da região da Bretanha
- Loire-Atlantique, Maine et Loire, Mayenne, Sarthe e Vendée da região do País de la Loire
- Charente, Charente-Maritime, Deux-Sèvres e Vienne da região de Poitou-Charentes
- Dordogne, Gironde, Landes, Lot-et-Garonne et Pyrénées-Atlantiques da região da Aquitânia
- Arriège, Aveyron, Haute-Garonne, Gers, Lot, Hautes-Pyrénées, Tarn e Tarn-et-Garonne da região dos Midi-Pyrénées
- Aude, Gard, Hérault, Lozère, Pyrénées-Orientales da região do Languedoque
- Nord e Pas-de-Calais da região de Nord-Pas-de-Calais
- Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle e Vosges da região de Lorraine
- Cher, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher et Loiret da região de Centre
- Côte d'or, Nièvre, Saône-et-Loire et Yonne da região da Borgonha
- Allier, Cantal, Haute-Loire et Puy-de-Dôme da região de Auvergne.

## CAPÍTULO 3

*República Helénica*

- Ilha de Samotrácia da circunscrição administrativa de Evros
- Ilha de Thassos da circunscrição administrativa de Cavala
- Circunscrição administrativa de Leucada
- Ilhas de Skiathos, Scopelos, Alonissos da circunscrição administrativa de Magnissia
- Ilha de Skyros da circunscrição administrativa de Evia
- Circunscrição administrativa de Lesbos
- Circunscrição administrativa de Lassithion
- Circunscrição administrativa de Chios
- Circunscrição administrativa de Samos
- Circunscrição administrativa de Dodecanissos, com excepção da ilha de Rodes
- Circunscrição administrativa de Cíclades
- Ilha Spetses da circunscrição administrativa da Argólida
- Circunscrição administrativa de Kefalonia
- Circunscrição administrativa de Zakynthos
- Circunscrição administrativa de Chania
- Circunscrição administrativa de Rethymnon
- Circunscrição administrativa de Iraklion.

## CAPÍTULO 4

*Países Baixos*

1. As províncias de Groningen, Friesland, Drenthe, Flevoland.  
As partes das províncias da Holanda do Norte, Holanda do Sul, Utrecht, Gelderland e Overijssel ao norte de uma linha que liga Katwijk, Leiden, Leimuiden, Hilversum, Huizen, Harderwijk, Apeldoorn, Deventer, Holten, Almelo e a fronteira alemã.
2. As províncias da Zelândia e Brabante do Norte.  
As partes das províncias da Holanda do Norte, Holanda do Sul, Utrecht, Gelderland e Overijssel ao sul de uma linha que liga Katwijk, Leiden, Leimuiden, Hilversum, Huizen, Harderwijk, Apeldoorn, Deventer, Holten, Almelo e a fronteira alemã.

---

*ANEXO II***Regiões da Comunidade reconhecidas como indenes de peste suína**

## CAPÍTULO 1

*República Federal da Alemanha*

*Land* : Berlim

Circunscrições administrativas : Kassel, Darmstadt, Oberbayern, Münster, Colónia e Weser-Ems.

## CAPÍTULO 2

*Países Baixos*

A província do Limburgo.

---

Índice (continuação)

|   |    |
|---|----|
| Regulamento (CEE) n.º 1466/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia .....   | 63 |
| Regulamento (CEE) n.º 1467/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) .....  | 64 |
| Regulamento (CEE) n.º 1468/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias  | 66 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1469/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1062/87 que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, bem como os Regulamentos (CEE) n.º 2793/86 e (CEE) n.º 2855/85 ..... | 67 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1470/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 626/85 e (CEE) n.º 682/86 relativos à venda, pelos organismos armazenadores, de uvas secas e figos secos não transformados .....   | 75 |

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

88/303/CEE :

|  |    |
|--|----|
| * Decisão do Conselho, de 24 de Maio de 1988, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína ..... | 76 |
|--|----|